



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de**  
**Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de**  
**Marco/2024**

**01/03 a 27/03/2024**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

# Classificador ARPEN-SP - Marco/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100	01/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0007168-10.2024.8.26.0100	01/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061360-24.2023.8.26.0100	01/03/2024	0
Processo Administrativo ? 9º Ofício de Registro de Imóveis ? Decisão: Vistos. Fls. 124/155	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo nº 130/95	04/03/2024	0
Consulta ? 9º Cartório de Registro de Imóveis 'Decisão: Vistos. Fls. 41	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo nº 382/87	04/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002622-91.2022.8.26.0704	04/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1183874-59.2023.8.26.0100	04/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100	04/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100	04/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Dissolução - A.C.C. - L.U.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000951-07.2024.8.26.0011	05/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002089-33.2024.8.26.0100	05/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014871-72.2024.8.26.0100	05/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100	05/03/2024	0
Pedido de Providências - Despesas Condominiais - Baco Brasil Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000912-33.2024.8.26.0068	05/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030369-14.2024.8.26.0100	05/03/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100	05/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179016-82.2023.8.26.0100	05/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029792-36.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026933-47.2024.8.26.0100	06/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1025563-67.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031756-98.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040524-13.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082171-85.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1035784-12.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013953-68.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011291-34.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0038494-22.2023.8.26.0100	06/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000770-30.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020320-11.2024.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013674-36.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060473-23.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100	06/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185365-04.2023.8.26.0100	07/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100	07/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100	07/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022163-11.2024.8.26.0100	07/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022161-41.2024.8.26.0100	07/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018063-13.2024.8.26.0100	07/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010468-60.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021574-19.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022956-47.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026067-39.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014905-47.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032799-36.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153585-46.2023.8.26.0100	08/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100	08/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170482-52.2023.8.26.0100	08/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164227-78.2023.8.26.0100	11/03/2024	0
Usucapião Extraordinária - Erotildes Alves de Medeiros	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032245-04.2024.8.26.0100	11/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100	11/03/2024	0
Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100	11/03/2024	0
Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166354-86.2023.8.26.0100	11/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008	12/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032769-98.2024.8.26.0100	12/03/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.G.N.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054471-47.2017.8.26.0100	12/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061369-83.2023.8.26.0100	12/03/2024	0
Usucapião - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054629-61.2013.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.H.K.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028034-73.2023.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007819-25.2024.8.26.0100	12/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100	13/03/2024	0
Pedido de Providências - Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100	13/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100	13/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	13/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100	13/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114271-30.2022.8.26.0100	13/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100	13/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004262-47.2024.8.26.0100	13/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100	14/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100	14/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.T.A. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019485-74.2023.8.26.0100	14/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100	14/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100	15/03/2024	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	15/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036479-29.2024.8.26.0100	15/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035265-03.2024.8.26.0100	15/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100	15/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100	15/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100	15/03/2024	0
Tutela Antecipada Antecedente - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035434-87.2024.8.26.0100	15/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007796-79.2024.8.26.0100	15/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009495-08.2024.8.26.0100	18/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100856-46.2023.8.26.0002	18/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014607-55.2024.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061263-24.2023.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014380-65.2024.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026960-30.2024.8.26.0100	19/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007881-65.2024.8.26.0100	19/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022044-50.2024.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003213-68.2024.8.26.0100	19/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100	20/03/2024	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0132585-95.2009.8.26.0100	20/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Gabriela Tieppo Bruno	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100	20/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100	20/03/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.J.G. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054278-39.2023.8.26.0100	21/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - ANDIGEN LLC	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO 1182035-96.2023.8.26.0100	21/03/2024	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Daniel Batista de Melo - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO 1040022-40.2024.8.26.0100	21/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Samir Nakhle Khoury - - Angela Khoury Secco - - Samia Khoury - - Luzia Nakhle Khoury Curcio - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038532-80.2024.8.26.0100	21/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Luiz Fernandes da Silva - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100	21/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Francisco César Fernandes Alves - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038987-45.2024.8.26.0100	21/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Meire Ivone da Silva - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038797-82.2024.8.26.0100	21/03/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011637-19.2023.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040000-79.2024.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171190-05.2023.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025991-15.2024.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025557-26.2024.8.26.0100	22/03/2024	0
Correição Remota Anual	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 03/2024-TN	22/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100	22/03/2024	0
Correição Remota Anual	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 02/2024-RC	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008240-15.2024.8.26.0100	22/03/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	25/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066951-50.2023.8.26.0002	25/03/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136777-63.2023.8.26.0100	25/03/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100	25/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060072-41.2023.8.26.0100	25/03/2024	0
Pedido de Providências - Dissolução - A.C.C. - - L.U. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000951-07.2024.8.26.0011	26/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003317-60.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031952-34.2024.8.26.0100	26/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183874-59.2023.8.26.0100	26/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024407-10.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014706-25.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042171-09.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037740-29.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027920-83.2024.8.26.0100	26/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001383-21.2022.8.26.0100	26/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002622-91.2022.8.26.0704	26/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0058404-35.2023.8.26.0100	26/03/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.V.M	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017407-81.2023.8.26.0006	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100	27/03/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040836-52.2024.8.26.0100	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002895-85.2024.8.26.0100	27/03/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100 - Correição Ordinária Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo e 13º Subdistrito - Butantã	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 03/2024-RC	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035434-87.2024.8.26.0100	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005183-86.2024.8.26.0100	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100	27/03/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101524-14.2023.8.26.0100	27/03/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023901-92.2023.8.26.0577	27/03/2024	0

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006975-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Goloborotko - Fernanda Fernandes Gallucci - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar a suspensão do procedimento de usucapião extrajudicial por prazo indefinido, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (acolhimento ou a rejeição do pedido). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO (OAB 19177/BA), FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB 287483/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007168-10.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos**

Processo 0007168-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fls. 101/11: Ciente o Juízo. Comunique-se com urgência à E. Corregedoria Geral da Justiça acerca da não aceitação da nomeação pelo Titular do 14º Registro de Imóveis da Capital, para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do Poder Hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente, servindo a presente como ofício, com cópias de fls. 10/13. 2) Para cumprimento da ordem emanada da E. CGJ, em observância ao disposto nos itens 10 e 11, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço, e adotando como critério para a indicação a ordem sequencial das serventias extrajudiciais que detém a mesma atribuição do serviço vago nesta Comarca da Capital, indico, em substituição ao Interino, o Oficial titular do 15º Registro de Imóveis da Capital, para assumir e responder pela Unidade vaga, pelo período máximo de 6 (seis) meses. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial indicado para ciência desta decisão, devendo juntar a declaração a que se refere o item 11.3, Cap. XIV, das Normas de Serviço (modelo disponibilizado no DJE de 14/12/2018, p.10), em 5 (cinco) dias. Outrossim, considerando que, no caso, já ultrapassado o prazo máximo permitido, em cumprimento da ordem, determino a imediata substituição, passando o Sr. Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a responder pela Unidade vaga na mesma data em que prestar a declaração indicada no parágrafo anterior. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, à E. Corregedoria Geral da Justiça. Com a juntada da declaração (item 11.3, Cap. XIV, NSCGJ) pelo Sr. Oficial, remeta-se cópia para o processo de autos n. 0016883-47.2022.8.26.0100, que cuida do acompanhamento da serventia vaga afeta ao 13º Registro de Imóveis da Capital, intimando-se as partes. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061360-24.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0061360-24.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.U.S. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 08/10. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 12/15). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, desta Capital. Narrou o Senhor Representante que encontrou dificuldades junto da serventia para obter, dentro do prazo legal, a certidão de nascimento de seu cliente, tendo protocolado o pedido no dia 27 de outubro de 2023, referindo demora no processamento e impossibilidade de contato com a

unidade. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o procedimento foi realizado e a certidão foi expedida no dia seguinte à propositura da reclamação, dia 17 de novembro de 2023. Por fim, destacou que, ao assumir a unidade, alterou a organização dos prepostos, a fim de melhorar o atendimento telefônico e o atendimento no balcão. Noutra quadra, o Senhor Requerente reiterou sua irresignação inicial. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, ressaltando que à data dos fatos a Sra. Delegatária havia acabado de assumir a titularidade da Unidade (em 23.10.2023), não obstante a ocorrência de demora inicial na prestação do serviço, não verifico, por ora, indícios de ilícito administrativo pela Senhora Titular, em especial na consideração de que foi esclarecido o trâmite do ocorrido, houve a emissão da certidão solicitada e se providenciou a implementação de medidas com o fito de evitar a repetição de falha assemelhada. Feitas tais observações e à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Senhor Representante, por e-mail. I.C. - ADV: MURILO URTADO SABIO (OAB 302922/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo nº 130/95**

**Processo Administrativo ? 9º Ofício de Registro de Imóveis ? Decisão: Vistos. Fls. 124/155**

Processo nº 130/95 ? Processo Administrativo ? 9º Ofício de Registro de Imóveis ? Decisão: Vistos. Fls. 124/155: Pese embora o alegado, a questão foi apreciada pela sentença de fls. 48/49, que inclusive, há muito já transitou em julgado. A parte requerente deve, se o caso, valer-se dos meios adequados para satisfação de seus interesses. Assim, nada mais competindo a este juízo deliberar, tornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. ? Adv.: Julimar Duque Pinto (OAB/SP 154307), Isabella R. C. Ferreira (OAB/SP 502600)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo nº 382/87**

**Consulta ? 9º Cartório de Registro de Imóveis 'Decisão: Vistos. Fls. 41**

Processo nº 382/87 ? Consulta ? 9º Cartório de Registro de Imóveis 'Decisão: Vistos. Fls. 41: O feito encontra-se sentenciado (fls.32/36) e, inclusive, há muito, já transitou em julgado. A parte requerente deve, se o caso, valer-se dos meios adequados para satisfação de seus interesses. Assim, nada mais competindo a este juízo deliberar, tornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. ? Adv.: Julimar Duque Pinto (OAB/SP 154307), Isabella R. C. Ferreira (OAB/SP 502600)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002622-91.2022.8.26.0704**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1002622-91.2022.8.26.0704 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mineo Kaneko - - José Geraldo Castiglia - - Aurenice Teixeira Castiglia - - Rosangela Peres Castiglia - - Antonio Mario Castiglia - - Luzia Akamine Miadaira - - Oswaldo Miadaira - - Regina Mayumi Utiyama Kaneko - - Lotts Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda - - Mileny Okano Miadaira - - Rui Kiyoshi Miadaira - - Alessandro Pereira dos Santos - - Fabia Alves dos Santos - - Otavio Junqueira Netto - - Maria de Lourdes Martins Monteiro Vazami - - Francisco Vazami Junior - ECR Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ricardo da Costa Bueno - - Moraina Poiani Panotin da Costa Bueno e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - 1 - Recebe-se os embargos de declaração de fls. 567/568, pois tempestivos. Alega a parte embargante que a sentença foi omissa na indicação de que a matrícula deverá ser aberta em nome de ECR Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme requerido a fls. 422. Em manifestação, o CRI indicou a viabilidade do pedido. De tal forma, ACOLHEM-SE os embargos. O dispositivo da sentença, portanto, passa a constar da seguinte forma: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação, determinando: a) reabertura da matrícula 134.224 e a averbação da reforma, com acréscimo da área construída; b) averbação da retificação do memorial de especificação e instituição de condomínio do empreendimento denominado Spazio Uno, na mencionada matrícula; c) averbação da alteração da convenção de condomínio, no registro feito sob o nº 7.154, no Livro Três Registro Auxiliar, desta Serventia; 4) averbação da alteração da designação das lojas 01, 02 e 03, para lojas A, B e C, nas matrículas 156.010, 156.011 e 156.012, respectivamente; d) averbação da retificação das áreas e fração ideal dos imóveis das matrículas 156.010 a 156.023; e, e) abertura da matrícula da loja “D” e das salas 12/13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do segundo pavimento, em nome de ECR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atenção à manifestação de fls. 579/580, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo”. 2 Recebe-se os embargos de declaração de fls. 573/574, pois tempestivos, e, no mérito, ACOLHEM-SE para aclarar que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são encargos da parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, mantém a sentença. - ADV: JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO (OAB 258352/SP), HENRIQUE RODRIGUES E SILVA (OAB 373971/SP), ELCIO NACARATO (OAB 75315/SP), ELCIO NACARATO (OAB 75315/SP), JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO (OAB 258352/SP), JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO (OAB 258352/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1183874-59.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1183874-59.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Julia Aparecida Aidar Haddad - Vistos. Fls. 378/380: Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos, mas nego

provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP), FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária -**

Processo 1075959-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Fls. 395/400, 560/561: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Em consulta processual aos autos do mandado de segurança indicado pelo requerente, autuado sob o n. 0038494222023826010, pelo sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, nesta data, verifiquei que a impetração diz respeito ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e, portanto, não tem o condão de repercutir no presente feito. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1025706-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L. - VISTOS. 1) De início, consigno à parte interessada que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo administrativo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No presente caso, apura-se a regularidade do assento de casamento realizado entre a irmã da requerente, curatelada - com aparente anuência de sua curadora, sua genitora - e seu vizinho, registrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital. Nesta toada, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual declaração de nulidade de ato notarial ou de qualquer contrato ou de demais compromissos advindos do ato ora debatido, incumbindo aos interessados dirimir as questões diversas perante o Juízo Jurisdicional competente. 2) Assim, delimitado o alcance do procedimento, providencie a Senhora Requerente a juntada aos autos da sentença que determinou a interdição, bem como da certidão de interdição, para verificação dos limites da curatela. 3) Após, manifeste-se o Sr. Delegatário. 4) Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Por fim, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: GUIOMAR RUFINO DA COSTA (OAB 412876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000951-07.2024.8.26.0011**

**Procedimento Comum Cível - Dissolução - A.C.C. - - L.U.**

Processo 1000951-07.2024.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - A.C.C. - - L.U. - Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARILIA DA COSTA GOLFIERI ANGELLA (OAB 336335/SP), MARILIA DA COSTA GOLFIERI ANGELLA (OAB 336335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002089-33.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1002089-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Dinis Ferreira de Souza - - Edna da Silva Granja - Hisako Yoshida - Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Hisako Yoshida, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANA LARUCCIA (OAB 131161/SP), MATEUS FERREIRA FURIATO (OAB 272469/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), MARCIA SANTOS BATISTA (OAB 131626/SP), MARCIA SANTOS BATISTA (OAB 131626/SP), ADRIANA LARUCCIA (OAB 131161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014871-72.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1014871-72.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Karim Hardan Chimele - Vistos. Fls. 147: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte suscitada e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: MARIETH DE JESUS CARRASQUEL PAOLI (OAB 431084/SP), MARIETH DE JESUS CARRASQUEL PAOLI (OAB 431084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1021364-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Mathias Francisco - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a decisão de indeferimento do requerimento de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000912-33.2024.8.26.0068

### Pedido de Providências - Despesas Condominiais - Baco Brasil Ltda

Processo 1000912-33.2024.8.26.0068 - Pedido de Providências - Despesas Condominiais - Baco Brasil Ltda - Vistos. Fls. 130: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: FABIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 370910/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030369-14.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1030369-14.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mitsuo Mukodaka - Vistos. 1) Primeiramente, observo que, nesta via administrativa, não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, de modo que não há por que se falar em justiça gratuita. 2) Defiro a prioridade na tramitação pelo critério etário. Anote-se. 3) A parte autora pretende a averbação do cancelamento da hipoteca na matrícula mencionada na inicial. A existência de prenotação válida é necessária tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providência). Nesse sentido foi a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068. Assim, como decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar novo requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA (OAB 379772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outros - VISTOS. Recebo a defesa prévia apresentada às fls. 263/266. Para a oitiva das testemunhas, designo audiência na modalidade presencial para o dia 18 de março de 2024, às 14h00min. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179016-82.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1179016-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - A.L.B.S. - - W.S.S.L. e outros - Vistos. 1) Ante a documentação acostada e os esclarecimentos prestados, também autorizo a lavratura do assento de óbito de J. D. A. C., observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Senhor Delegatário para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 2) Fls. 34/42 e 46/48: Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que as partes interessadas tiveram os óbitos de seus familiares reunidos nestes autos por motivos alheios às suas vontades, restringir-lhes o acesso - por haver sigilo quanto às informações de um falecido em relação ao outro -, imputaria óbice injusto a quem não deu causa à reunião equivocada dos óbitos. Reconsidero, assim, o item "3" da decisão de fls. 43/44 e defiro os pedidos de habilitação de fls. 34/42 e 46/48, porquanto partes interessadas. Anote-se. Deixo consignado ao Senhor Delegatário que, em outras oportunidades, deverá providenciar expedientes distintos para cada falecido. 3) Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: AMANDA ROBERTA DE SOUZA (OAB 499878/SP), IGOR DE VASCONCELOS DOS SANTOS (OAB 454132/SP), GISELE PINHEIRO LANFRANCHI (OAB 434884/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1027607-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcos Roberto Pires - Vistos. 1) Recebo o presente como pedido de providências. 2) Intime-se o Oficial a comprovar a intimação da parte requerida (item 39.7, Cap. XX, NSCGJ), no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Oportunamente, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da parte requerida. 4) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Intimem-se. - ADV: JOÃO CARLOS FERREIRA (OAB 388671/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029792-36.2024.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados**

Processo 1029792-36.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - J.S. - - M.A.L.A.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto do feito (retificação de assento civil), com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo e no artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971, redistribua-se o processo à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONÇALVES (OAB 204365/SP), SILVANA MARIA RAIMUNDO GONÇALVES (OAB 204365/ SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0004110-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Helena Dellape Jardim Passarini - Vistos. 1) Fls. 59/6: Defiro a cota retro do Ministério Público. 1.1.) Intime-se a reclamante para apresentar nos autos o link (mídia) da gravação que alega ter feito no dia dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 1.2.) Outrossim, informe o Sr. Tabelião se a serventia extrajudicial possui o vídeo do atendimento presencial gravado por câmeras da unidade, na data dos fatos, disponibilizado o link nos autos, se o caso, no mesmo prazo. 1.3.) Providencie, ainda, o Sr. Tabelião, a juntada do documento requerido pelo parquet. 2) Após, certificado eventual decurso de prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Intimem-se. - ADV: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI (OAB 310977/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026933-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1026933-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carolina Rocha Ferraz - - Marcos Henrique Mendes - Vistos. 1. Recebo o requerimento inicial como pedido de providências. 2. Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 30), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3. Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP), SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025563-67.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR**

Processo 1025563-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR - Vistos. Fls. 353/364 e 369: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, remetendo-se os autos ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para cancelamento do registro nº 473.888. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR (OAB 7215/MT)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031756-98.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1031756-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Rachel de Marco Leal - - Oswaldo Leal - - TGSP-61 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. Fls. 667/671, 684/687 e 692: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), DAN SUGUIO (OAB 196220/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/ SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040524-13.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1040524-13.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Antônio Zogbi Filho - - Lais Helena Zogbi Porto - - Fabio João Zogbi - Vistos. Fls. 107/114 e 120: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, encaminhando-se os autos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que proceda o registro pretendido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 312012/SP), ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 312012/SP), ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 312012/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1075959-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fls. 611/614: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. 2) Os presentes autos retornaram à origem por determinação expressa da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, não há previsão legal ou normativa que autorize a devolução dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme requerido pelo embargante. Com efeito, não há previsão legal para recurso interposto contra decisão proferida pelo DD. Corregedor Geral da Justiça (que embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatário), que julgou o recurso inominado interposto contra a sentença exarada pela MMª Juíza Corregedora Permanente da serventia extrajudicial. Nesse sentido, o Parecer n. 218/2023-E, da lavra da MM. Juíza Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1070796-58.2021.8.26.0100. 3) Assim, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082171-85.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos**

Processo 1082171-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Fls. 182/190 e 198: Cumpra-se o determinado, expedindo-se o mandado para a averbação do desbloqueio da matrícula nº 74.897 do 16º Registro de Imóveis da Capital, conforme determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123250-44.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1123250-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. Fls. 548/559, 568/572 e 577: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DENY TORRES DOS SANTOS (OAB 363454/SP), JOÃO CARLOS HUTTER (OAB 175887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1035784-12.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1035784-12.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Cavalheiro - - MARIA JOSE LINS CAVALHEIRO - - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos. Fls. 521/527 e 533: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694/SP), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB 177650/SP), AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (OAB 246084/SP), RENAN DONADIO PICHINI (OAB 305731/SP), RENAN DONADIO PICHINI (OAB 305731/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls 137: Esclareça a parte requerente seu interesse jurídico no feito. Após, venham conclusos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV.: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO, (OAB 372210/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013953-68.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1013953-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma aposto em Instrumento Particular, em nome de E. D. D., CPF 345.\*\*\*.\*\*\*-00, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 08. O Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos quanto ao selo empregado no ato, que informou ter sido utilizado em data diversa, para o reconhecimento da firma de outro indivíduo (fls. 15/22). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma aposto em Instrumento Particular, em nome de ERON DANIEL DUARTE, CPF 345.\*\*\*.\*\*\*-00, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que a firma do signatário é absolutamente discrepante de sua chancela depositada no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, verificou-se que o selo empregado na fraude traz numeração pertencente ao 7º Tabelionato de Notas desta Capital. Nessa medida, o Senhor Tabelião informou que o selo foi utilizado por sua unidade para o reconhecimento da firma de outro indivíduo, em data diversa. Ademais, destacou o Senhor Titular que o referido signatário não possui cartão de firmas arquivado em sua serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ?

Vila Maria e o 7º Tabelionato de Notas, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011291-34.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1011291-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de A. P. de S. e L. M. de S., apostos em Instrumento particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 06/07. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de A. P. de S. e L. M. de S., apostos em Instrumento particular. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são falsos, visto que a firma da signatária ANDRÉIA, depositada no ofício, difere daquela aposta no documento particular. No mais, a signatária L. não possui cartão de assinaturas depositado na serventia. Não menos, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo empregado na falsidade havia sido utilizado anteriormente pela unidade, mas para ato diverso e em data distinta. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o 21º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para ciência. Considerando-se a existência de outro ato de reconhecimento de firma às fls. 06, atribuído ao Serviço Notarial de Olímpia, SP, encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, servindo a presente como ofício, ao MM. Juízo Corregedor Permanente da unidade, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - VISTOS, 1) Fls. 628: Providencie a Z. Serventia a certidão de inteiro teor, conforme deferido na sentença de fls. 612/615. 2) Fls. 629/663: Uma vez proferida a sentença, exauriu-se a prestação administrativa do Juízo. O pedido de escusas deveria ter sido formulado, portanto, antes do ato processual final. Mantenho, assim, a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração quanto à expedição de ofício à OAB. 3) Fls. 664/852: Considerando o caráter administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a petição de fls. 664/683 e seus documentos anexos como Recurso Administrativo interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência ao Sr. Delegatário e ao Sr. Representante. Intime-se. - ADV: ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000770-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Processo 1000770-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.T. - J.G.D. e outros - Vistos. 1) Fl. 09: Ciente do resultado negativo das buscas efetuadas junto ao CRC. 2) Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Delegatária para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 3) Considerando a data do óbito (19/12/2023), por cautela, encaminho, por e-mail, cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender pertinentes. Serve a presente como ofício. 4) Fls. 16/19: Comprovado o interesse da parte, defiro a habilitação do cônjuge da falecida nestes autos. Anote-se. 5) Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: FELIPE CHIANCA FARRO (OAB 499490/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020320-11.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1020320-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.G.M. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos. Destaco, para fins de esclarecimentos à parte requerente, que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, é certo que a atribuição deste Juízo se dá em razão do assento de óbito lavrado, e não pelo local do sepultamento, não havendo que se falar em omissão na r. Sentença. Desse modo, o pleito deve ser levado ao MM. Juízo Corregedor Permanente com atribuição sobre o registro em questão ou às vias judiciais próprias. Nesses termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO (OAB 267027/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013674-36.2023.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0013674-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.P. - Vistos, Fls. 77/84: considerando o provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, reformando a sentença prolatada, à Sra. Oficial para a expedição da certidão requerida, a par dos argumentos expostos pela E. CGJ. Ciência ao MP, arquivandose oportunamente. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT (OAB 271099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060473-23.2023.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C**

Processo 1060473-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C. - Vistos, Fls. 85/88: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada, com observação. Ao Sr. Tabelião para cumprimento do quanto determinado pela E. CGJ, expedindo a certidão ao recorrente, com brevidade, na forma digitada (fl. 87). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP, ao Sr. Tabelião, o qual deverá cumprir a observação da E. CGJ em situações similares futuras, e à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: CLEBER JOSE RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P.**

Processo 1074097-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - Vistos, Fls. 100/108: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: DANIELA DIAS NASCIMENTO (OAB 310348/ SP), DANIELA DIAS NASCIMENTO (OAB 310348/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1185365-04.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1185365-04.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Suzana Ribeiro Portugal da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título, observando que comunicação sobre os fatos deve ser feita ao Município. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ÁLVARO DE SOUZA MELLO (OAB 1799/AC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1031815-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Vistos. 1) A parte requerente deverá rerepresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias para obtenção de prenotação válida, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Tabelião informar, em 15 (quinze) dias do prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE (OAB 270872/SP), RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1184541-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli - Vistos. 1) Fls. 157/165 Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao

Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDERSON LUIZ DIANOSKI (OAB 252734/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022163-11.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1022163-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de A. G. F., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/06. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 10/11, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de A. G. F., aposto em Instrumento Particular. As Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº C11076AA0489515, por sua vez, foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de A. G. F., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022161-41.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1022161-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. D. J., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria

produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 06. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 09/10, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. D. J., aposto em Instrumento Particular. A Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº S11076AA0245621, por sua vez, é igualmente falso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. D. J., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018063-13.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1018063-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito ? Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de J. D. C. R., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 05/07. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 13/14, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de J. D. C. R., aposto em Instrumento Particular. A Senhora Oficial do 33º Subdistrito desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. O selo nº RA1023AB0189751, por sua vez, foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de J. D. C. R., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato

fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010468-60.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1010468-60.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Pinto Kobayashi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: THAIS TAPIAS DORETO (OAB 121890/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1020452-68.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Batista Gomes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a rejeição do pedido de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP), NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021574-19.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1021574-19.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alberione Abreu Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL DE CASTRO LOBO (OAB 243713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022956-47.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1022956-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Flavia Raquel Ribeiro da Luz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: CESAR TOSHIRO SHIDA (OAB 103442/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026067-39.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1026067-39.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mem Pereira Luz - JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA LUIZA FERNANDO (OAB 88633/SP), MARIA LUIZA FERNANDO (OAB 88633/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014905-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1014905-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.B.L. - Vistos. 1) Recebo a conclusão dos autos em 06 de março de 2024. Solicito à z. Serventia Judicial que monitore as filas do sistema SAJ de forma constante, a fim de que os processos sejam encaminhados às filas de conclusão dos respectivos juízes responsáveis, com brevidade. 2) Recebo a inicial como pedido de providências (classe) e, como assunto, Registro de Imóveis. Regularize a serventia o cadastro do feito, certificando. 3) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 09), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DANIEL HIPPERTT (OAB 411323/SP), MEYSON SILVA BELTRÃO (OAB 433407/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032799-36.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1032799-36.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - A.P.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ELIANA ALBUQUERQUE DE MOURA NICASSIO (OAB 338602/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N**

Processo 1011175-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de tutela de urgência, como o formulado. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação ao pagamento de multa diária, custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de liminar” como Pedido de Providências. Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI (OAB 193966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1153585-46.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1153585-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Primeiramente, consigno aos Senhores Interessados (fls. 194/195 e, especialmente, ante os pedidos de fls. 196/199) que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares e tutelas, típicas da atividade jurisdicional, bem como inexistente poderes desta Corregedoria Permanente para determinações junto a órgãos não afetos ao seu poder correicional. Nesta toada, escapa também do âmbito de atribuições administrativas deste Juízo a análise de pedidos de nulidade de atos notariais, de qualquer contrato ou de demais compromissos advindos das notas lavradas, incumbindo aos interessados dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 2. Autorizo a remessa das

cópias indicadas pelo Senhor Tabelião às fls. 04, item “e”, à i. Autoridade Policial, observadas as cautelas necessárias ao trânsito dos documentos. 3. Tratase de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de fraude na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda e Escritura Pública de Procuração, ambas lavradas em sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/35. Determinou-se o bloqueio dos atos contestados, bem como dos correlatos cartões de firma (fls. 36/37). O Senhor Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 19/35. M. T. M. e A. M. P. T. M., outorgantes dos atos, habilitaram-se nos autos (fls. 45/47) e reiteraram que não tiveram participação nos atos fraudados (fls. 196/199). O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente, desta Capital, noticiou que o pedido de emissão da certidão de casamento dos outorgantes foi requerido pelo próprio outorgado, R. M. D. S. (fls. 48/49). Habilitou-se nos autos JR DISTRIBUIDORA LTDA., outorgada no ato de Compra e Venda (fls. 99/102), que informou não ter ciência da fraude (fls. 194/195). Tornou aos autos o Senhor Notário, para juntar a conclusão da sindicância interna realizada (fls. 110/190). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou, ao final, parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 206/207). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo 7º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento de fraude na lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, inscrita sob o Livro 6467, fls. 255/258, por meio da qual M. T. M. e A. M. P. T. M. teriam transmitido bem imóvel a Comercial JR Distribuidora de Bebidas Ltda., representada pelo sócio J. O. B.. Igualmente, noticiou que houve a indevida lavratura de Procuração Pública, sob o Livro 6457, fls. 305/306, pelos mesmos outorgantes, que declinaram poderes para que STELLDOC'S Preparação de Documentos EIRELLI, representada por seu sócio R. M. D. S., negociasse imóvel de propriedade dos mandatários. Os supostos outorgantes comparecem à serventia e noticiaram a fraude perpetrada, indicando que foram eles os comparecentes aos atos. A seu turno, o Senhor Tabelião esclareceu que os atos lavrados em sua serventia contaram com a apresentação de todos os documentos obrigatórios, os quais foram devidamente arquivados. Os Substitutos que assinaram os atos noticiaram que os termos e sua documentação eram hígidos. Contudo, noticiou o Senhor Titular que o preposto que efetivamente lavrou os atos, A. R. S. C., foi demitido, anteriormente à ciência dos fatos ora tratados, por justa-causa, exatamente em razão da negligência na identificação das partes negociais. O Senhor Titular afirmou que os atos estão em ordem no seu aspecto material; tendo passado pela conferência de três prepostos distintos, em pré-conferência, pós-conferência e subscrição. Por fim, o Senhor Tabelião reiterou seu compromisso com a segurança jurídica dos atos praticados, apontando o rigor estabelecido nos sistemas de controle, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de ilícito funcional por parte do Senhor Titular. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, verifico que a eventual falha ou fraude cometida pelo preposto não pode ser debitada à negligência do Senhor Tabelião na organização e supervisão do serviço sob sua responsabilidade, tendo-se apurado no trâmite do presente que as orientações do Senhor Tabelião aos funcionários são firmes e foram refeitas em face do ocorrido. Destaque-se, ademais, que o preposto responsável pelos fatos foi demitido por justa-causa, por falha na identificação das partes, tudo devidamente comunicado a este Juízo. Desse modo, não havendo indícios de ilícito pelo Notário, resta afastada a responsabilidade funcional, em especial na consideração de que o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar que mantém ordem de serviço interna voltada à segurança jurídica e enrijeceu o controle dos atos desde sua investidura à frente da unidade. Portanto, reputo satisfatórias as explicações e medidas apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Por fim, determino: A. Que se mantenha o bloqueio sobre os atos ora analisados, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias ou translados, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo sob requisição judicial. B. O Cancelamento dos cartões de firma ideologicamente falsos abertos em nome de M. T. M. e A. M. P. T. M., devendo, todavia, ser mantidos em arquivo pelo Senhor Tabelião, caso haja eventual necessidade de perícia; C. O desbloqueio do cartão de firmas em

nome de J. O. B., posto que este signatário, presente nos autos, não contestou a autenticidade de sua chancela. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Mairiporã, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Reitero as orientações feitas aos interessados, no item 1, acima, no sentido de que as demais questões de ordem cível e penal deverão ser tratadas pelo Juízo competente. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/ SP), MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP), LUIZ DE PAULA (OAB 1471/AC)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1003673-38.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1003673-38.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS, Esta Corregedoria Permanente solicitou a manifestação do 8º Tabelião de Notas desta Capital, local onde lavradas a Escritura Pública original e as Atas retificativas. Assim, não se pretende saber se a parte interessada pode ou não procurar o 9º Tabelionato de Notas desta Capital, ou qualquer outra serventia, mas sim que o Senhor Titular do 8º Tabelionato de Notas qualifique o pedido da parte requerente, noticiando se concorda com a lavratura da Ata Retificativa perante sua serventia. A provocação pela parte interessada, para desbloqueio e retificação dos atos já foi realizada, por intermédio deste Juízo - haja vista a ordem judicial que pende sobre o objeto da lide. Assim, manifeste-se novamente o Senhor Titular, sobre os atos de seu mister. Por fim, destaco que este Juízo está ciente da necessidade de eventual desbloqueio dos atos, o que será determinado após a manifestação do Titular, se o caso. Com a vinda da qualificação definitiva pelo Senhor Titular, fundamentando-se eventual negativa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer. A seguir, tornem-me conclusos. Intime-se. - ADV: TIAGO MONTRONI (OAB 41946/ SC), ALEF ALEXANDRE DA SILVA (OAB 56715/SC)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170482-52.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1170482-52.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.K.C. - VISTOS, 1. Narra a parte representante que contactou o então Escrevente R. S. A. nas dependências do próprio 7º Tabelião de Notas, aos 20.07.2022. O preposto foi desligado da unidade por justa causa aos 25.07.2022. O Senhor Titular noticiou que desde que assumiu a unidade baixou ordem de serviço indicando que valores destinados à lavratura dos atos somente poderiam ser depositados na conta da serventia. O preposto, para o atendimento, mesmo depois de seu desligamento, utilizou-se de materiais da própria serventia para demonstrar à parte interessada a regularidade de sua atuação (fls. 37, por exemplo). 2. Bem assim, considerando-se que quando o atendimento foi iniciado o preposto ainda era funcionário da unidade, esclareça o Senhor Tabelião: Por que não

reassumiu, realocando o caso para outro funcionário, os trâmites para a lavratura do ato; Uma vez descoberta a fraude, por que não comunicou os fatos ao Juízo Corregedor Permanente; Qual o suporte e instrução dados à parte representante para facilitar e permitir a apuração e solução da questão com celeridade; e Se já houve o efetivo ingresso dos registros nos fólios reais. 3. Sem prejuízo, esclareça detalhadamente o Senhor Titular quais medidas foram adotadas para que fatos assemelhados não tornem a ocorrer, a exemplo de controle rigoroso dos atos em andamento; controle do depósito de emolumentos; segurança dos materiais internos, etc. Igualmente, destaque que a ordem de serviço (que aponta a irregularidade do depósito em conta pessoal) é direcionada aos funcionários, de modo que os usuários não tem pleno conhecimento do correto trâmite notarial. Assim, esclareça quais medidas foram ou estão sendo adotadas para coibir, de fato, tal prática. 4. Com a vinda da manifestação, venham conclusos, para que este Juízo analise a eventual necessidade de maiores questionamentos. Após será conferida oportunidade de manifestação à parte interessada, bem como vista ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MAURICIO SERGIO CHRISTINO (OAB 77192/SP), LINCOMONBERT SALES DE FREITAS (OAB 270230/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164227-78.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1164227-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walkiria Grunheidt - - Carlos Arnaldo Pelaez Seijas - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032245-04.2024.8.26.0100**

#### **Usucapião Extraordinária - Erotildes Alves de Medeiros**

Processo 1175620-97.2023.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Erotildes Alves de Medeiros - Vistos. Defiro o prazo de 15 dias. Intimem-se. - ADV: VANDA OLIVEIRA FRANÇA SILVA (OAB 258986/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.G.G.S.W. - VISTOS. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a

decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100**

### **Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0062079-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por ex-funcionários do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito, Santa Efigênia, desta Capital, que se insurgem afirmando terem sido demitidos sem justa causa e sem o pagamento de verbas rescisórias. A Senhora Titular apresentou esclarecimentos, noticiando ter assumido a delegação em momento posterior ao desligamento dos funcionários, de modo que nunca estabeleceu relação de emprego ou de trabalho com os reclamantes (fls. 14/17). A parte Representante tornou aos autos para reiterar os motivos de sua insurgência (fls. 27/29). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 32/37, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha ou ilícito funcional pela Senhora Titular. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de representação formulada por ex-funcionários em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia, Capital. Em suma, alegam os ex-prepostos terem sido demitidos sem o devido pagamento de verbas rescisórias. Noutro turno, a Senhora Delegatária esclareceu detalhadamente que os reclamantes não foram demitidos; ao revés, não foram por ela recepcionados em nova relação de emprego, haja vista sua investidura à frente da delegação, aos 01.11.2023. Especialmente, apontou a Sra. Titular a ausência de continuidade laboral em face dos empregados da titularidade pretérita. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Pois bem. Primeiramente, consigno que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de acordo com o disposto no art. 236, da Constituição Federal. Dessa maneira, ressalta-se que a gestão interna das serventias constitui atribuição exclusiva de seus titulares, certo que compete à Senhora Oficial realizar a fiscalização de seus prepostos, organizar o quadro de funcionários e zelar pela adequada prestação do serviço. Ademais, a atribuição desta Corregedoria Permanente se cinge aos Titulares em exercício, não havendo poder correicional em face dos antigos delegatários ou interinos. Não menos, conforme bem apontado pelo i. Promotor de Justiça, não há que se falar em sucessão trabalhista em face de nova titularidade, certo que os Delegatários do Serviço Extrajudicial exercem-no em caráter privado e pessoal. Bem assim, tendo em vista que os reclamantes não foram recepcionados pela nova Titular, quando esta assumiu a delegação aos 01.11.2023, eventual reclamação trabalhista deverá ser direcionada, se o caso, à esfera jurisdicional competente, pois nesta via administrativa não há falha ou ilícito funcional por parte da Sra. Titular a ser apurado. Nessas condições e à míngua de providências administrativas a serem adotadas em face da Sra. Titular, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (OAB 215791/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166354-86.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - VISTOS**

Processo 1166354-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Citação - J.C.C. - VISTOS. Trata-se de pedido de reconhecimento administrativo de período de tempo de serviço de funcionário de serventia extrajudicial. Aduz o requerente que, não obstante tenha sido anotada em sua certidão de contagem de tempo o período de trabalho compreendido entre 11 de março de 1988 a 27 de novembro de 2019, junto ao 9º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, ingressou efetivamente na condição de preposto auxiliar em 26 de janeiro de 1987, sem registro. Acostou, para comprovação do alegado, declarações de testemunhas (fls. 09/11) e requereu a oitiva dessas pessoas em Juízo (fl. 27). O Sr. Titular do 9º Tabelionato de Notas se manifestou à fl. 23. É o relatório. Fundamento e decido. A prova requerida pelo Sr. Interessado extrapola os limites de atuação administrativa desta Corregedoria Permanente. Conforme manifestação do Sr. Titular do 9º Tabelionato de Notas, foi localizado o contrato de trabalho do requerente, para o cargo de Auxiliar de Cartório, que vigorou pelo período de 10 de março de 1988 a 28 de novembro de 2019. Além do contrato, não foram encontrados documentos, anotações, rubrica, ou assinatura de qualquer documento que pudesse comprovar que o requerente tenha exercido atividade na serventia antes da data do contrato. Salientou o Sr. Tabelião que foram examinados livros da época, classificadores, certidões arquivadas, livros contábeis e demais documentos públicos do acervo. Não há prova inequívoca, portanto, do período laboral do requerente em época anterior a 10 de março de 1988, devendo a dilação probatória requerida (com oitivas de testemunhas etc) ser postulada no juízo competente. Repita-se, a atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente está adstrita à homologação do período não controvertido de trabalho e devidamente comprovado, para o qual, no caso, já foi expedida a devida certidão de fls. 12/14. Sem a prova cabal e de plano do período discutido, não há como reconhecê-lo nesta estreita via administrativa, devendo o requerente direcionar, então, seu pedido à via jurisdicional própria. Por essas razões, indefiro o pedido formulado nesta esfera extrajudicial e, à míngua de outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interessado e ao Sr. Tabelião. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de cópias integrais dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008****Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1010642-25.2022.8.26.0008 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - UERBA Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Kamila D'paula Lima Tejada - - Luiz Antonio Ricci e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem

como o trabalho realizado pelo advogado do requerido, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), SALOMÃO GONZAGA SANTANA (OAB 435909/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), VALDIR TEJADA SANCHES (OAB 51009/SP), JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 110636/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira**

Processo 1183773-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira - Vistos. Fls. 47: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do item 39.5.1, do Cap. XX, das NSCGJ: “No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial.” Ademais, a decisão de fls. 32/33 já determinou a apresentação do título prenotado e o Oficial, às fls. 41, informou a inexistência de prenotação válida. Sendo assim, tornem os autos ao Ministério Público, para eventual manifestação conclusiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP), GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

RELAÇÃO Nº 0134/2024 Processo 0004110-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Helena Dellape Jardim Passarini - Vistos. Fls. 65: Reporto-me à decisão de fls. 61, que intimou a requerente para apresentar nos autos do processo eletrônico o link (mídia) da gravação. Outrossim, indefiro o pedido para depósito em Cartório de “pen drive” e de “cabo”. Isso porque, na específica situação telada, a requerente é advogada, tem acesso ao processo eletrônico e protocola as petições, por meio da utilização do seu certificado digital, regularmente. As Normas Judiciais da Corregedoria Judicial da Justiça, ao tratar do processo eletrônico e das exceções ao peticionamento eletrônico, no Capítulo XI, Tomo I, assim dispõem: “Art. 1.196. As petições referentes a processos eletrônicos serão produzidas eletronicamente e enviadas pelo sistema de processamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressalvada a utilização do meio físico nos casos expressamente previstos neste Capítulo. Art. 1.197. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo: (...) IV - documentos necessários à instrução da causa e; Art. 1.206. Poderão ser recepcionados pedidos formulados pelas partes, em meio físico, nas hipóteses legais em que for dispensada e não houver assistência de advogado.” Como dito, no caso concreto, a requerente é advogada e tem condições de apresentar o link (mídia) da gravação nos autos do processo eletrônico, sem qualquer dificuldade, sendo certo que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções que autorizariam o depósito em Cartório de “pen drive” e de “cabo”. Posto

isto, e para que não se alegue qualquer prejuízo à parte, defiro à requerente um prazo maior de dez dias para cumprimento do item 1.1 da decisão de fls. 61. Intimem-se. - ADV: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI (OAB 310977/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032769-98.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0137/2024 Processo 1032769-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S/A - Vistos. 1. Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 59), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). 2. Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS AUGUSTO ROSATTI (OAB 163691/SP), JOSE LUIZ DOS SANTOS (OAB 128282/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C.**

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - VISTOS, Fls. 489/490: Estando os fatos em apuração criminal, como informado pelo Sr. Titular, pode haver interesse do Ministério Público ou da Autoridade Policial etc. na utilização do original da carta de sentença expedida para instrução probatória. Indefiro, assim, por ora, a sua destruição, devendo ser ela mantida sob a custódia do Sr. Titular, em pasta própria. Nos termos do item 148.3, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, defiro a extração de cópias da carta de sentença e deste processo para remessa à Autoridade Policial, como requerido. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Intime-se. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054471-47.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.G.N.**

Processo 1054471-47.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.G.N. - Vistos, Fls. 93/98: Defiro a habilitação nos autos para a efetivação da pretensão indicada, porquanto comprovado o interesse jurídico, tratando-se de parte interessada. Anote-se. Em 10 (dez) dias, caso silente e não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao atual Sr.

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061369-83.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0061369-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - P.F. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, desta Capital, insurgindo-se contra suposta demora da unidade na emissão de certidão em inteiro teor, bem como contra suposta ausência de retorno às reiteradas tentativas de contato. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 10/11. Instada a se manifestar, a Senhora Representante noticiou a satisfação da pretensão (fls. 14). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuária em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito. A Senhora Representante se insurgiu afirmando demora na expedição de certidão em inteiro teor e que não conseguia obter maiores esclarecimentos por meio do e-mail da unidade. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para reconhecer que houve, de fato, demora, a qual, contudo, deu-se em decorrência de problemas anteriores à sua investidura na titularidade da serventia, tendo tomado providências para a imediata expedição e subsequente entrega da certidão tão logo tomou ciência do ocorrido. Ademais, informou que está reorganizando os trabalhos e zerando pendências anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos assemelhados. De outra parte, a Senhora Reclamante noticiou a satisfação de sua pretensão inicial. Bem assim, à luz de todo o narrado e dos esforços empreendidos pela Sra. Titular, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail . I.C. - ADV: PATRÍCIA FRANCO (OAB 436533/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054629-61.2013.8.26.0100**

**Usucapião - Usucapião Extraordinária**

Processo 0054629-61.2013.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - CITADOS POR EDITAL - Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora quanto aos atos de fls. 455 e 462, intime-a, por carta com aviso de recebimento, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para decisão. No silêncio, tornem para extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028034-73.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.H.K.**

Processo 0028034-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.H.K. - Vistos, Fls. 77/80: ciente do não conhecimento do recurso interposto ante a ausência de formalidade legal; todavia, reexaminada a matéria a par do poder de revisão hierárquico-administrativa da E. CGJ, mantendo-se o teor da r. Sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP, ao Sr. Delegatário e ao Sr. Representante, este por e-mail e pela imprensa oficial. Int. - ADV: MÁRIO HENRIQUE KUCINSKI (OAB 182535/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007819-25.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito**

Processo 1007819-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de C. I. D. B. N., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 05/08. Foi instada a se manifestar a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, quanto ao ato atribuído à sua Unidade, a qual o fez às fls. 11, confirmando, também, a falsidade do ato. Ambas as unidades manifestaram-se quanto aos selos aplicados nas forjas, que reputaram reutilizados. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 15/16, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação noticiando falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari ? e Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, ambos desta Capital. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, veio aos autos para esclarecer que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na unidade. No mais, o selo utilizado no reconhecimento de firma de C. I. D. B. N. de fato pertence a sua unidade. Contudo, foi utilizado anteriormente em ato diverso. De sua parte, A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, desta Capital, afirmou que o reconhecimento de firma de M. A. S., atribuído à sua unidade é igualmente falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange ao selo empregado no ato, declarou a i. Titular que ele contém numeração indicativa de sua unidade, mas foi utilizado em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outro indivíduo. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de C. I. D. B. N. e M. A. S., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem

elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari ? e Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face das Senhoras Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência às Senhoras Delegatárias e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J.**

Processo 0047482-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.L. e outro - Vistos, Fls. 64/72: não obstante a sentença já prolatada, manifeste-se a Sra. Titular da Delegação, inclusive indicando as providências a aprimorar a qualidade e eficiência do atendimento prestado na Unidade, bem como se já restou finalizado o Ato Notarial pretendido pela parte interessada. Com o cumprimento, faculto à Sra. Representante manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 64/72, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DANIELA LAZZERIS (OAB 364059/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Casamento**

Processo 1033683-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Casamento - A.U.O. - - J.S.N. - Vistos. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Impende destacar, assim, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “ação de jurisdição voluntária de casamento civil” como Pedido de Providências. Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil de Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intimese. - ADV: MARIA VICTORIA LARA (OAB 93275/SP), MARIA VICTORIA LARA (OAB 93275/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1031222-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.O.L. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de tutela de urgência, como o formulado. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada pedido de “alvará judicial c/c pedido de tutela antecipada de urgência (medida liminar) pelo procedimento de jurisdição voluntária” como Pedido de Providências. Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, desta Capital. Consigno que, em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte autora, deverá se abster de juntar cópia do assento nos autos. Incontinenti, esclareça se houve a remessa a esta Corregedoria Permanente de Pedido de Providências autônomo contendo o requerimento da parte autora para análise por este Juízo, procedimento este de praxe em eventual recusa pela Unidade da emissão da certidão em inteiro teor; em caso negativo, esclareça as razões da não adoção do adequado procedimento, apurando, inclusive o ocorrido junto aos prepostos e as providências adotadas para a correta instrução dos prepostos junto aos usuários (instauração de Pedido de Providências com o requerimento da parte e remessa a este Juízo para apreciação do deferimento ou não da emissão da certidão almejada). Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ (OAB 394084/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - VISTOS. Fls. 390/530: Não obstante já constar na r. Sentença de fls. 371/375 a remessa de peças de todo o expediente à CIPP, conforme artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo a parte reclamante informado a existência de Inquérito Policial em curso sobre os fatos em tela, remeta-se cópia integral do expediente à 2ª Vara Criminal do Foro de Jundiaí, onde tramitam os autos de nº 1501999-88.2022.8.26.0309, para ciência à Autoridade Policial competente. Após, não havendo outras providências pendentes de cumprimento determinadas na sentença, arquivem-se. Intime-se. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1106602-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Vistos. Fls. 1.984/1.988 e 1.989: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114271-30.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1114271-30.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Cecilia Mascitti Kitade - Vistos. Fls. 125/129 e 135: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: TANIA REGINA PEDRO (OAB 69805/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006975-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Goloborotko - Fernanda Fernandes Gallucci - Vistos. Fls. 522/528: Recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB 287483/SP), MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO (OAB 19177/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004262-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0004262-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - José Valdevan de Jesus Santos - Sindicato dos Motoristas Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por José Valdevan de Jesus Santos. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS (OAB 215819/SP), KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (OAB 117042/SP), LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (OAB 267195/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D.**

Processo 1184858-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por A. T. F. D. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, desta Capital, que refere alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, que teria sido outorgada por pessoa supostamente incapaz. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/38. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 43/53. A Senhora Interessada, em suma, manteve os termos de seu protesto inicial (fls. 57/106). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Titular (fls. 110/113). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, desta Capital. Refere a Senhora Representante, em breve síntese, que teria havido irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Procuração, a qual teria sido outorgada por pessoa supostamente incapaz, acometida de Doença de Alzheimer em estágio avançado. Consta dos autos que a Procuração Pública ora em comento foi lavrada aos 21.07.2008, sob o Livro 0063, fls. 378, por meio da qual A. C. F. outorgou poderes para que seu filho administrasse seus bens. A seu turno, o Senhor Delegatário esclareceu que o instrumento público resta formalmente hígido, de modo que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da realização do ato. Com efeito, aponta o Senhor Registrador que, em razão do longo tempo transcorrido, o preposto autorizado que realizou o ato não se lembra do específico caso; todavia, não tem dúvidas, o funcionário, de que sempre focou na correta e inequívoca tomada de declaração de vontade, especialmente no que tange aos idosos. Em adição, apontou o Titular que o ato contou com a presença de três testemunhas, todas devidamente indicadas no termo, a indicar a extremada cautela adotada. Por fim, o Senhor Titular informou que a outorgante já possuía cartão de firmas aberto na serventia, datado de 2007. De outra senda, a Senhora Representante manteve os termos de seu protesto. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Primeiramente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual análise do negócio jurídico pactuado, cujo questionamento deve ser levado às vias ordinárias. Delimitado o alcance do procedimento, passo ao mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Procuração lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Com efeito, a capacidade da parte foi aferida pelo escrevente, que afirmou nunca ter lavrado ato em face de dúvidas sobre a livre manifestação de vontade. Destaco que a situação de eventual incapacidade da Senhora Outorgante não pode ser constatada pelo Registrador ou Notário, bem como pelos seus prepostos, para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas da parte da unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até, eventualmente, configurar discriminação contra o usuário. Ressalto que o tema da possibilidade da outorga de poderes por pessoa idosa, havendo

qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentado nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ. Quanto a isso, leia-se: DISCIPLINAR - Pedido de Providências - Decisão de arquivamento - Recurso Administrativo - Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo - Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabela na ocasião da prática do ato - Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma - Inexistência de falta funcional passível de providência correcional - Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino] TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério ético que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. Nessa ordem de ideias, pelo que consta destes autos, o ato notarial obedeceu as formalidades legais, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Oficial logrou êxito em comprovar a regularidade notarial do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa pelo Senhor Titular. Por conseguinte, à minguada de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: STEPHANY SILVA SANTOS (OAB 391174/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B.**

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por C. B. e outros, que se insurgem quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/89. O Senhor Interino, responsável pela delegação vaga, prestou esclarecimentos (fls. 94/115). A parte Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 117). O Ministério Público ofertou parecer (fls. 131/132). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação relativa à suposta negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, da Capital. Narra a parte Reclamante que solicitou a concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública, por não ter condições de arcar com os custos do ato notarial. Aduz que a edição da Resolução 326/2020 (combinada com a Resolução 35/2007), ambas do CNJ, prevê o benefício àqueles que declararem a condição de pobreza. Entendendo que a negativa, pela serventia extrajudicial, é infundada, interpôs a presente Representação. A seu turno, o Senhor Interino veio aos autos para esclarecer que a negativa da concessão do benefício da gratuidade se fundou no fato de que não foi constatado, pela unidade, o

estado de pobreza da parte interessada, na concepção jurídica do termo, não obstante a alegação efetuada. Nesse sentido, explanou o Designado que o pedido de gratuidade foi deduzido somente ao fim de todo o procedimento, após inclusive a lavratura do ato, coibindo a devida análise do pedido pela unidade de notas. Ainda, a documentação comprobatória de miserabilidade foi requerida às partes, constatando-se que o rendimento mensal médio de cada um dos herdeiros é da soma de R\$ 8.500,00, valor bem acima do critério de pobreza adotado pela própria Defensoria Pública e corroborado pela jurisprudência majoritária do TJSP. Por conseguinte, explica o Senhor Interino que foi emitida a devida nota devolutiva e informado à parte interessada que poderiam impugnar a decisão. Todavia, decidiram os interessados representar diretamente a esta Corregedoria Permanente. A seu turno, a parte Representante, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, reiterou os termos de sua insurgência inicial, deduzindo que a serventia descumpra a Resolução CNJ 326/2020. Pois bem. Primeiramente, consigno que não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos da mencionada Resolução CNJ 326/2020. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva que fixe um teto de rendas para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de modo a estabelecer um critério igualitário. Com efeito, é devidamente assentado na doutrina e nas normas administrativas que regem a matéria, bem como em firmes precedentes deste Juízo Corregedor Permanente (p. ex.: 0045661-95.2020.8.26.0100; 0013594-43.2021.8.26.0100 e 1024142-76.2022.8.26.0100) que a declaração de pobreza não pode ser aceita por si só, devendo ser contextualizada mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade, nos termos do item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, deve a Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes. Do contrário, a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. O item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro ao afirmar a possibilidade de questionamento da declaração efetuada, ao deduzir que se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da veracidade da declaração de miserabilidade, deverá comunicar o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes. Ademais, em situação análoga, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao referir o procedimento de habilitação para o casamento, indica a possibilidade de se averiguar o status de pobreza declarado, destacando-se, assim, o caráter não-absoluto de tal declaração. 3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Sem menos, Alberto Gentil aponta pela possibilidade e necessidade de verificação minuciosa da declaração de miserabilidade, nos seguintes termos: "(...) entendemos que a melhor compreensão do termo "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários (...)" [CPC, art. 98] ainda é exigir da parte interessada na benesse legal a demonstração de insuficiência econômica para o custeio das despesas do processo e emolumentos. Desse modo, prestigiado o acesso efetivo à justiça na busca da concretização de direitos dos necessitados, ainda manteremos um sistema pautado na boa-fé objetiva e razoabilidade. Boa-fé objetiva, pois trata-se de comportamento leal da parte arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais se possui patrimônio suficiente para tanto, ainda que tenha que se desfazer de parte dele. Afinal, prestado um serviço público que exige contrapartida, não se mostra razoável a concessão da gratuidade apenas pela falta de liquidez patrimonial do beneficiado. [Gentil, Alberto. Registros Públicos. - 2º ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 53]. Na mesma senda direciona a jurisprudência dominante, a

exemplo: (...) Com efeito, a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com comprovada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento do NCPJ, art. 98. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos. Assim, é lícito ao Juízo tanto exigir a apresentação de documentos comprobatórios quanto denegar o benefício se os elementos dos autos desde logo indicarem a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. No caso concreto, o que se verifica é que um dos agravantes tem valores expressivos em aplicações financeiras (fls. 155), marcadas pela fácil liquidez, situação a elidir a declaração de pobreza apresentada. Disso tudo decorre que os agravantes não são pobres na acepção jurídica do termo, de modo que foi bem o juízo monocrático ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento 2118797-42.2016.8.26.0000, 1ª C. de Direito Privado, Rel. Durval Augusto Rezende, j. 09.09.2016). Diante disso, no caso concreto, não houve ilícito funcional a ensejar quebra de confiança na atuação do Senhor Designado ou falha na prestação do serviço extrajudicial, em acertada negativa que visa coibir a concessão do benefício desmedidamente, sem justa necessidade, e garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Por conseguinte, a insurgência formulada pela parte Representante não pode prosperar, razão pela qual mantenho a negativa imposta pelo Senhor Interino, devendo os interessados providenciar o recolhimento das custas devidas para o prosseguimento do ato. Não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019485-74.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.T.A. e outro**

Processo 0019485-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.T.A. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação encaminhada pela E. CGJ, do interesse de M. T. A., que se insurgiu diante da qualificação negativa de ordem judicial pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jd. Paulista, desta Capital. Oficiado, o MM. Juízo prolator da decisão contestada alterou seu entendimento, declarando a nulidade da sentença proferida (fls. 91/92). Destaco que a parte interessada, devidamente intimada em diversas oportunidades, quedou-se inerte (fls. 103). Diante da solução da questão registrária, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: TAMIRES CORDEIRO TOLEDO SILVA (OAB 455206/SP), MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES (OAB 294642/SP), SAMIR TOLEDO DA SILVA (OAB 148153/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - O.R.I.C. - Vistos. 1) Preliminarmente, regularize, a serventia judicial, o cadastro do feito (subclasse), certificando. 2) Fls. 230/231: Defiro a produção de prova oral e designo teleaudiência de instrução para o dia 01 de abril de 2.024, às 14:00 horas. 2.2) No prazo de 05 (cinco) dias, a parte deverá apresentar os endereços eletrônicos das testemunhas arroladas, vez que necessários à realização da audiência virtual, em consonância com o Provimento CSM nº 2549.2020 e Comunicado CG nº 284/2020, sob a pena de preclusão. Cabe ao i. advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil. 3) Com o cumprimento do item 2.2 supra pela parte, providencie a serventia judicial a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento virtual (pela plataforma Teams) e oitiva, enviando aos endereços eletrônicos informados o link de acesso necessário para participação na audiência virtual. Vale observar: I) será necessário acesso à internet; II) aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo "Microsoft Teams", e ingressar na audiência como "convidado", sendo desnecessário qualquer cadastro; III) se o acesso for via computador ou laptop, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade web, não sendo necessário baixar o aplicativo do "Microsoft Teams"; IV) todos deverão aguardar no lobby até que sejam admitidos à reunião virtual, portando documento com foto para comprovação de identidade se necessário. 4) Comunique-se à E.CGJ. A presente decisão servirá como ofício. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1041076-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - R.V.L. e outro - Vistos, Diante do teor da manifestação da Entidade Hospitalar às fls. 1124/1125, à z. Serventia Judicial para as diligências junto ao Pro-Aim e à Serventia Extrajudicial, a fim de viabilizar o cancelamento da D.O. anteriormente emitida e a emissão de nova, na qual deverá constar a atribuição do nome FF e da respectiva numeração de controle do próprio hospital (FF n. xxxx), nos termos da deliberação de fls. 1116/1117. Com a emissão da nova D.O. pela Entidade Hospitalar, estando em termos, encaminhe-se cópia à concessionária Cortel para o cancelamento da D.O. por ela outrora emitida e emissão de nova com base naquela. Após, ao MP. Ciência à Sra. Delegataria. Int. - ADV: BEATRIZ ROCHA DA SILVA (OAB 486898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. - R.G.C. e outro - Vistos, 1. Fls. 90/153 e 158/178: ciente da juntada da Defesa Prévia, dos

documentos complementares e de que o Senhor Titular não tem outras provas a produzir. 2. Bem assim, declaro encerrada a instrução. Faculto ao Sr. Titular o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais, caso deseje. Com a vinda da manifestação, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB 156594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036479-29.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1036479-29.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - J.R. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE (OAB 217259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035265-03.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1035265-03.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - M.G.D.R. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 245049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1020452-68.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Batista Gomes - Vistos. Fls. 544/547: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP), NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1174094-95.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Toyoko Suga - Vistos. 1) Fls. 125/131: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/ SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075959-48.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1075959-48.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Robson Marcos Baltazar - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fls. 620/623: Ciente. 2) Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035434-87.2024.8.26.0100**

**Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**

Processo 1035434-87.2024.8.26.0100 - Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - Raquel Giani Senhorelli Camara - Vistos. Trata-se de “tutela de urgência antecipada em caráter antecedente” ajuizada por Raquel Giani Senhorelli Câmara em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, alegando que celebrou contrato de locação de salão comercial com Sérgio Abdalla, com término previsto para 25 de junho de 2027, tendo por objeto o imóvel da matrícula n. 170.716, daquela serventia. Afirma que, em 26 de fevereiro de 2024, recebeu mensagem de terceiro que se apresentou como novo proprietário, solicitando a desocupação do imóvel. Sustenta que, em 29 de fevereiro de 2024, protocolou na serventia extrajudicial requerimento para averbação do direito de preferência decorrente do contrato de locação na matrícula do imóvel. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar ao Oficial do 9º de Registro de Imóveis da Capital que se abstenha de promover qualquer prenotação ou registro de título de venda e compra na matrícula do imóvel, determinado-se a “averbação provisória” do contrato de locação e demais documentos que autorizam sua prorrogação. Decido. 1) Tendo em vista o objeto (averbação), recebo o feito como pedido de providências. Anote-se. 2) Incabível concessão tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Ademais, não se identifica providência a ser adotada por esta Corregedoria Permanente, uma vez que não há notícia, ao menos por ora, de irregularidade, recusa ou exigência pelo Oficial correicionado. É cediço que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de

1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente. O Oficial, como se sabe, tem autonomia para qualificação dos títulos na forma da lei (artigo 28 da Lei n. 8.935/04), sendo o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis a base de todo processo registral (fixação do marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real). Somente no caso de devolução do título (qualificação negativa) é que cabe a esta Corregedoria Permanente rever eventuais exigências formuladas mediante manifestação de inconformismo pelo apresentante, nos termos do artigo 198, VI, da Lei de Registros Públicos, e dos itens 39 e seguintes, notadamente item 39.7, Cap. XX, NSCGJ. No entanto, com já dito, não há notícia de eventual devolução de título. Não se formula, ainda, reclamação sobre eventual falha na prestação dos serviços extrajudiciais. 4) Neste contexto, a parte interessada deverá providenciar os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Providencie a serventia judicial a regularização do feito para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, certificando-se. 6) Após, com o decurso do prazo, conclusos. Intimem-se. - ADV: TADEU APARECIDO RAGOT (OAB 118773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007796-79.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1007796-79.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida de Jesus Patara - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI (OAB 153809/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009495-08.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1009495-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Severino Sousa Lima - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para afastar o óbice registrário e determinar a averbação do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCIA HELENA PINTO TARIFA (OAB 54406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100856-46.2023.8.26.0002**

**Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1100856-46.2023.8.26.0002 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - Lucimara Amaral Soares - Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro ajuizada por Lucimara Amaral Soares, pretendendo a retificação da escritura pública de compra e venda lavrada perante o 16º Tabelião de Notas da Capital, para inclusão de seu nome na qualidade de compradora de 50% do imóvel da matrícula n. 310.983, do 11º Registro de Imóveis da Capital, bem como para que conste seu nome como proprietária de 50% do bem na própria matrícula do imóvel. Pela decisão de fls. 31/32, foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos e adequação do pedido. No entanto, apesar de regularmente intimada, a parte de regularmente intimada, a requerente, não se manifestou (fls. 335). Ante o exposto, deixando a parte de dar cumprimento à decisão que determinou a emenda à inicial, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas, despesas e honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB 287894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014607-55.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Processo 1014607-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.S.S.A. - A.D.R.R.M. e outros - VISTOS. 1. Fls. 23/24: Ciente. 2. Fls. 14/17 e 25/27: Devidamente comprovada a condição de cônjuge, defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 3. Fls. 29/34: Acolho a justificativa apresentada, diante do teor da documentação acostada. 4. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR (OAB 354476/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1176966-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por M. M. F. N. Y. e outros, que se insurgem quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Sobrepartilha e Ata Notarial de Usucapião. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 15/63. O Senhor Notário prestou esclarecimentos, fundamentando os termos de sua negativa (fls. 64/69). A parte Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 72/80). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos, ante a legalidade da atuação do Senhor Tabelião (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação relativa à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Sobrepartilha e Ata Notarial de Usucapião. O Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que, primeiramente, não houve negativa formal de sua parte, uma vez que os interessados não protocolaram pedido do benefício perante sua serventia, de modo que não pode avaliar a real situação de miserabilidade das partes. Contudo, já em manifestação de mérito,

apontou o Sr. Tabelião que não há norma legal que enseje o deferimento da gratuidade no caso de Ata Notarial de Usucapião e que, no caso da Sobrepartilha, deverá haver minuciosa conferência da miserabilidade dos interessados, o que não foi realizado. A seu turno, a parte Representante, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, reiterou os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. De início, destaco que a Ata Notarial não resta contemplada por qualquer norma que refira o benefício da gratuidade. Se o caso, o pedido deve ser levado às vias ordinárias. Destaco que, nesse referido caso, não se pode deferir a gratuidade por analogia a outras normas ou a partir de interpretação extensiva de dispositivo legal, certo que os Titulares de Delegação e essa Corregedoria Permanente estão adstritos à legalidade em sentido estrito. Igualmente, não há indicação nos autos de que haja mandado judicial determinando a lavratura dos atos de forma gratuita. Por fim, resta salientar que não há dúvidas da previsão legal de gratuidade na lavratura de Escritura Pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais aos reconhecidamente pobres, nos termos da mencionada Resolução CNJ 35/2007 e Resolução CNJ 326/2020. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva que fixe um teto de rendas para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário. Com efeito, é devidamente assentado na doutrina e nas normas administrativas que regem a matéria, bem como em firmes precedentes deste Juízo Corregedor Permanente (p. ex.: 0045661-95.2020.8.26.0100; 0013594-43.2021.8.26.0100 e 1024142-76.2022.8.26.0100) que a declaração de pobreza não pode ser aceita por si só, devendo ser contextualizada mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade, nos termos do item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, deve a Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes. Do contrário, a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. O item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro ao afirmar a possibilidade de questionamento da declaração efetuada, ao deduzir que se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da veracidade da declaração de miserabilidade, deverá comunicar o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes. Ademais, em situação análoga, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao referir o procedimento de habilitação para o casamento, indica a possibilidade de se averiguar o status de pobreza declarado, destacando-se, assim, o caráter não-absoluto de tal declaração. 3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Sem menos, Alberto Gentil aponta pela possibilidade e necessidade de verificação minuciosa da declaração de miserabilidade, nos seguintes termos: “(...) entendemos que a melhor compreensão do termo “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários (...)” [CPC, art. 98] ainda é exigir da parte interessada na benesse legal a demonstração de insuficiência econômica para o custeio das despesas do processo e emolumentos. Desse modo, prestigiado o acesso efetivo à justiça na busca da concretização de direitos dos necessitados, ainda manteremos um sistema pautado na boa-fé objetiva e razoabilidade. Boa-fé objetiva, pois trata-se de comportamento leal da parte arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais se possui patrimônio suficiente para tanto, ainda que tenha que se desfazer de parte dele. Afinal, prestado um serviço público que exige contrapartida, não se mostra razoável a concessão da gratuidade apenas pela falta de liquidez patrimonial do beneficiado. [Gentil, Alberto. Registros Públicos. - 2º ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 53]. Na mesma senda direciona a jurisprudência dominante, a

exemplo: (...) Com efeito, a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com comprovada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento do NCPJ, art. 98. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos. Assim, é lícito ao Juízo tanto exigir a apresentação de documentos comprobatórios quanto denegar o benefício se os elementos dos autos desde logo indicarem a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. No caso concreto, o que se verifica é que um dos agravantes tem valores expressivos em aplicações financeiras (fls. 155), marcadas pela fácil liquidez, situação a elidir a declaração de pobreza apresentada. Disso tudo decorre que os agravantes não são pobres na acepção jurídica do termo, de modo que foi bem o juízo monocrático ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento 2118797- 42.2016.8.26.0000, 1ª C. de Direito Privado, Rel. Durval Augusto Rezende, j. 09.09.2016). Em adição, sublinhe-se o caráter tributário dos emolumentos extrajudiciais. Sabidamente, as custas extrajudiciais são cobradas em razão do serviço prestado, de modo individualizado, com clara natureza tributária de taxa, não havendo compensação entre usuários ou partes. É por isso que a complementação do valor, conforme pretendido pelos nubentes, é inviável, haja vista a completa falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002 indica exatamente que o fato gerador do tributo é o serviço notarial ou registral prestado, individualizando-o: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Na mesma toada, leciona Paulo de Barros Carvalho: Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada “emolumentos”, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP. Disponível pelo site: [https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer\\_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf](https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf)). Outro não, senão, é o entendimento jurisprudencial a respeito: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. (...) 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. (...)” (ADI 1444, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003). Dessa maneira, ante ao caráter tributário dos emolumentos, não é permitido aos Delegatários Extrajudiciais, ou a esta Corregedoria Permanente, conceder qualquer desconto, isenção ou alteração de valores sem suporte em lei, conforme disposição expressa do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Diante disso, no caso concreto, correto o Titular, de

modo que não há que se falar em ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial ante a acertada negativa, que visa coibir concessões indevidas do benefício e garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Por conseguinte, a insurgência formulada pela parte Representante não pode prosperar. Não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061263-24.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0061263-24.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.L.R. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por E. L. R., que se insurge quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a expedição de Carta de Sentença relativa a Formal de Partilha (a fls. 01 e 04/10). O Senhor Notário prestou esclarecimentos, fundamentando os termos de sua negativa (fls. 18/23). A parte Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 26). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos, ante a legalidade da atuação do Senhor Tabelião (fls. 30/31). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação relativa à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a expedição de carta de sentença. O Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que a negativa da concessão do benefício da gratuidade se fundou no fato de que não há norma legal que enseje o deferimento da gratuidade, no presente caso - expedição de carta de sentença. Nesse sentido, explanou o Sr. Delegatário que no bojo do processo judicial, inclusive, foi determinado pelo MM. Juiz o recolhimento de custas judiciais (conf. R. Sentença, copiada às fls. 22/23). A seu turno, a parte Representante, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, reiterou os termos de sua insurgência inicial, deduzindo que a serventia descumpra a Resolução CNJ 35/2007 e 326/2020. Pois bem. De início, destaco que a Ata Notarial de Carta de Sentença não resta contemplada pelas Resoluções CNJ 35/2007 e 326/2020. Tratando-se de norma administrativa, a analogia não pode ser realizada de modo extensivo, certo que os Titulares de Delegação e essa Corregedoria Permanente estão adstritos à legalidade em sentido estrito. Não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos da mencionada CNJ 35/2007 e Resolução CNJ 326/2020. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva que fixe um teto de rendas para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário. Com efeito, é devidamente assentado na doutrina e nas normas administrativas que regem a matéria, bem como em firmes precedentes deste Juízo Corregedor Permanente (p. ex.: 0045661-95.2020.8.26.0100; 0013594-43.2021.8.26.0100 e 1024142-76.2022.8.26.0100) que a declaração de pobreza não pode ser aceita por si só, devendo ser contextualizada mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade, nos termos do item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, deve a Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes. Do contrário, a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na

acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. Nesse sentido, o item 80.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro ao afirmar a possibilidade de questionamento da declaração efetuada, ao deduzir que se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da veracidade da declaração de miserabilidade, deverá comunicar o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes. Ademais, em situação análoga, o disposto no item 3.1, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao referir o procedimento de habilitação para o casamento, indica a possibilidade de se averiguar o status de pobreza declarado, destacando-se, assim, o caráter não-absoluto de tal declaração.

3.1. Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, podendo o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Sem menos, Alberto Gentil aponta pela possibilidade e necessidade de verificação minuciosa da declaração de miserabilidade, nos seguintes termos: “(...) entendemos que a melhor compreensão do termo “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários (...)” [CPC, art. 98] ainda é exigir da parte interessada na benesse legal a demonstração de insuficiência econômica para o custeio das despesas do processo e emolumentos. Desse modo, prestigiado o acesso efetivo à justiça na busca da concretização de direitos dos necessitados, ainda manteremos um sistema pautado na boa-fé objetiva e razoabilidade. Boa-fé objetiva, pois trata-se de comportamento leal da parte arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais se possui patrimônio suficiente para tanto, ainda que tenha que se desfazer de parte dele. Afinal, prestado um serviço público que exige contrapartida, não se mostra razoável a concessão da gratuidade apenas pela falta de liquidez patrimonial do beneficiado. [Gentil, Alberto. Registros Públicos. - 2º ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 53]. Na mesma senda direciona a jurisprudência dominante, a exemplo: (...) Com efeito, a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com comprovada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento do NCPC, art. 98. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos. Assim, é lícito ao Juízo tanto exigir a apresentação de documentos comprobatórios quanto denegar o benefício se os elementos dos autos desde logo indicarem a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. No caso concreto, o que se verifica é que um dos agravantes tem valores expressivos em aplicações financeiras (fls. 155), marcadas pela fácil liquidez, situação a elidir a declaração de pobreza apresentada. Disso tudo decorre que os agravantes não são pobres na acepção jurídica do termo, de modo que foi bem o juízo monocrático ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento 2118797- 42.2016.8.26.0000, 1ª C. de Direito Privado, Rel. Durval Augusto Rezende, j. 09.09.2016). Em adição, sublinhe-se o caráter tributário dos emolumentos extrajudiciais. Sabidamente, as custas extrajudiciais são cobradas em razão do serviço prestado, de modo individualizado, com clara natureza tributária de taxa, não havendo compensação entre usuários ou partes. É por isso que a complementação do valor, conforme pretendido pelos nubentes, é inviável, haja vista a completa falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002 indica exatamente que o fato gerador do tributo é o serviço notarial ou registral prestado, individualizando-o: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Na mesma toada, leciona Paulo de Barros Carvalho: Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada “emolumentos”, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese

da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP. Disponível pelo site:

[https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer\\_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf](https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf)). Outro não, senão, é o entendimento jurisprudencial a respeito: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. (...) 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. (...)” (ADI 1444, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003). Dessa maneira, ante ao caráter tributário dos emolumentos, não é permitido aos Delegatários Extrajudiciais, ou a esta Corregedoria Permanente, conceder qualquer desconto, isenção ou alteração de valores sem suporte em lei, conforme disposição expressa do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Diante disso, no caso concreto, correto o Sr. Titular, de modo que não há que se falar em ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial ante a acertada negativa, que visa coibir concessões indevidas do benefício e garantir a manutenção da gratuidade para aqueles que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e emolumentos dos atos extrajudiciais. Não havendo outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ELIAS LEAL RAMOS (OAB 109522/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1178927-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - R.S.J.A. - V.A.K. - - S.A.K. - - S.H.K. - - L.A.A.S. e outros - VISTOS. 1. Fls. 47/49 e 54/58: Devidamente comprovado o vínculo de parentesco, defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Fls. 72/80: Em face da documentação acostada às fls. 64/69, autorizo a lavratura do assento de óbito apenas de H. K., observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público, bem como o resultado negativo das buscas efetuadas junto ao CRC à fl. 26. 3. Fls. 82/83: No que diz respeito à falecida S. S., diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a

seguir. Intime-se. - ADV: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), LUCIANO FRANCISCO NOVAIS (OAB 258398/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014380-65.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1014380-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.C. - M.E.P.G.A. - - J.A.P.A.M. - - O.G.A.J. e outro - Vistos, 1. Fls. 17/31 e 34/41: Defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas. Anote-se. 2. Considerando que a Declaração de Óbito emitida pela concessionária encontra-se com informações equivocadas, providenciem as partes interessadas o encaminhamento das informações necessárias à lavratura do assento, comprovando-se mediante a juntada de certidões e/ou documentos, consoante os itens 99 e 100, do Capítulo XVII das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcritos: “99. O assento de óbito deverá conter: a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento; b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa; c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; d) se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável; e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará as relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores; f) os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais; g) se faleceu com testamento conhecido; h) se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; i) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; j) o lugar do sepultamento; k) se deixou bens; l) se era eleitor; m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; n) o nome do declarante e sua qualificação. 100. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no item anterior, o Oficial fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes.” 3. Considerando a data do óbito (15/01/2024), certo que até o presente momento não restou possível a lavratura do assento haja vista a necessidade de prévias diligências, bem como a informação de que o falecido era aposentado, por cautela, encaminho, por e-mail, cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Serve a presente como ofício. 4. No mais, aguarde-se a vinda das informações determinadas na deliberação de fls. 14/15. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG), RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG), RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG)

 [Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -**

**â€ Processo 1026960-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1026960-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - Contrast Administração e Participações Ltda - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Municipalidade de São Paulo, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -**

**â€ Processo 1007881-65.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1007881-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - João Lucas Abib de Paula - Diante do exposto, respondo a consulta formulada determinando que se adote concretamente como base de cálculo para os emolumentos relativos ao registro da venda e compra decorrente da escritura de venda e compra (objeto da prenotação n. 442.695) a definida na decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 1080037-32.2023.8.26.0053, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, utilizando-se a base de cálculo do valor atualizado da efetiva transação. Não havendo recurso, remeta-se à E. CGJ cópia integral dos autos para reexame e uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo, conforme determinam o artigo 29, §2º, da Lei n.11.331/02, e o item 72.1, Cap.XIII, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO LUCAS ABIB DE PAULA (OAB 401909/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022044-50.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1022044-50.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cirilo Damião Dantas - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO LIMA BARBOSA (OAB 371834/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003213-68.2024.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0003213-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Willian Cavalcante - Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Willian Cavalcante e Alessandra Ferreira Lopes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ (OAB 192462/SP), LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ (OAB 192462/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro

Processo 1030598-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro - Vistos, Fls. 31: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se, publicando-se em favor do d. Patrono. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, com a vinda da manifestação, ao Ministério Público. Alternativamente, certificado o silêncio, venham conclusos. Intime-se. - ADV: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO (OAB 180747/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0132585-95.2009.8.26.0100

### Pedido de Providências

Processo 0132585-95.2009.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 179/181: Indefiro o pedido de carga dos autos, considerando-se que o feito encerra documentos relativos a diversos procedimentos distintos de retificação, e não somente da interessada. Todavia, defiro a extração de cópia autenticada da r. Sentença que deferiu a restauração dos registros (fls. 88/89). Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à extração de cópias e autenticações, juntando-se aos autos o comprovante. Após, intime-se a parte interessada para retirada dos documentos. A seguir, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. - ADV.: Ricardo Bernardes, (OAB 143635/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis - Gabriela Tieppo Bruno

Processo 1006283-76.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gabriela Tieppo Bruno - Vistos. 1) Fls. 633/640: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3)

Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP), ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP), ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**

Processo 1008336-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o cancelamento da prenotação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA (OAB 236227/SP), FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO (OAB 345970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054278-39.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.J.G. e outros - Vistos**

Processo 0054278-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.J.G. e outros - Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DANIEL GINEVRO SERRA (OAB 260964/SP), LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO (OAB 265887/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO 1182035-96.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - ANDIGEN LLC**

Processo 1182035-96.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - ANDIGEN LLC - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA EUGÊNIA VICENTE MARTIGNON (OAB 470454/SP), MARINA GREEB DE SOUZA (OAB 420148/SP), VERA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA (OAB 285004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO 1040022-40.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Daniel Batista de Melo - Vistos**

Processo 1040022-40.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Daniel Batista de Melo - Vistos. 1) A parte insurge-se contra ato de registro e averbação de “Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo” (fls. 231/234) realizados pelo Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Para apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, deve ser seguido o processo administrativo próprio (pedido de providências), já que o ato é passível de averbação (item 27, Cap. XVIII, das NSCGJ). A esse respeito, dispõe o item 20.2, Cap. XVIII, das NSCGJ: “aplicam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas as normas previstas no Capítulo XX relativamente aos procedimentos de processamento da dúvida registral e do procedimento administrativo registral.” A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como pedido de providências. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via, diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Neste sentido: “Recurso contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em pedido de providências - Não cabimento de tutela de urgência - Inexistência de previsão legal e ausência de preclusão que autorize recurso administrativo nesta fase do processo - Recurso não conhecido.” (CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO n.188.683/2019, São Paulo, j. 02/03/2020, DJ10/03/2020, RELATOR:Des. Ricardo Mair Anafe) “Recurso inominado - Tutela de urgência por terceiro interessado - Pedido de suspensão dos efeitos de prenotação de título - Não cabimento de tutela pretendida na seara administrativa - Liminar prejudicada. Recurso não conhecido.” (CSMSP APELAÇÃO CÍVEL n.2012469-49.2020.8.26.0000, Rosana, j.15/04/2020, DJ26/06/2020, RELATOR:Des. Ricardo Mair Anafe) 3) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público, e tornem conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: THIAGO PÓVOA MIRANDA (OAB 243076/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038532-80.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Samir Nakhle Khoury - - Angela Khoury Secco - - Samia Khoury - - Luzia Nakhle Khoury Curcio - Vistos**

Processo 1038532-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samir Nakhle Khoury - - Angela Khoury Secco - - Samia Khoury - - Luzia Nakhle Khoury Curcio - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 23/24), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/ SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Luiz Fernandes da Silva - Vistos**

Processo 1014323-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Luiz Fernandes da Silva - Vistos. 1) Fls. 113/119: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetamse os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIZ FERNANDES DA SILVA (OAB 118841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038987-45.2024.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Francisco César Fernandes Alves - Vistos**

Processo 1038987-45.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Francisco César Fernandes Alves - Vistos. Trata-se de pedido de nomeação de administrador provisório à Paróquia da Santíssima Trindade, organização religiosa localizada na Praça Olavo Bilac, 63, Campos Elísios, nesta Capital. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/39). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). A nomeação de administrador provisório, por sua vez, é matéria jurisdicional que extrapola a competência administrativa (Processo CG n. 3.265/2008; Pedido de Providências de autos n. 1088949-13.2019.8.26.0100; data de julgamento:13/09/2019), pelo que deve ser veiculada por meio de ação (jurisdição voluntária): “AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Associação sem fins lucrativos. Jurisdição voluntária. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Inconformismo dos autores. APELAÇÃO. Negativa de registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, ante a ausência de eleição da diretoria no prazo estabelecido no estatuto, sob pena de ofensa ao principia da continuidade registral. Nota de devolução do Cartório que inviabiliza a regularização da Associação pela via administrativa. Necessidade de nomeação de administrador provisório, conforme entendimento da Corregedoria Geral de Justiça. Interesse de agir demonstrado. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Sentença anulada, com afastamento da extinção e procedência da ação. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL n. 1069443- 83.2021.8.26.0002; Rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS; j. 20.09.22) Assim, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição livre a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, com observância das cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO (OAB 270839/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038797-82.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Meire Ivone da Silva - Vistos**

Processo 1038797-82.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Meire Ivone da Silva - Vistos. Trata-se de pedido de nomeação de administrador provisório ao Centro

Cultural e Educacional Santa Terezinha, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos localizada na Rua Jan Lampe, 39, Jardim Bransley, nesta Capital. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/62). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). A nomeação de administrador provisório, por sua vez, é matéria jurisdicional que extrapola a competência administrativa (Processo CG n. 3.265/2008; Pedido de Providências de autos n. 1088949-13.2019.8.26.0100; data de julgamento:13/09/2019), pelo que deve ser veiculada por meio de ação (jurisdição voluntária): "AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Associação sem fins lucrativos.Jurisdição voluntária. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Inconformismo dos autores. APELAÇÃO. Negativa de registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, ante a ausência de eleição da diretoria no prazo estabelecido no estatuto, sob pena de ofensa ao principia da continuidade registral. Nota de devolução do Cartório que inviabiliza a regularização da Associação pela via administrativa. Necessidade denomeaçãodeadministradorprovisório, conforme entendimento da Corregedoria Geral de Justiça. Interesse de agir demonstrado. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Sentença anulada, com afastamento da extinção e procedência da ação. RECURSO PROVIDO." (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL n. 1069443- 83.2021.8.26.0002; Rel. MARIA SALETE CORRÊA DIAS; j. 20.09.22) Assim, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição livre a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, com observância das cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA (OAB 95284/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS**

Processo 1004174-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS. Manifeste-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jardim Paulista, desta Capital. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem, então, conclusos. Intime-se. - ADV: LILIAN RIPOLI PINHEIRO (OAB 156353/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011637-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos**

Processo 1011637-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos, Fls. 119/120: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 20 (vinte) dias, caso silente, tornem os autos à Sra. Delegatária para atualizar as informações. No mais, providencie a z. Serventia judicial o cadastramento do patrono (fl. 120). Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 119/120, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS**

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040000-79.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos**

Processo 1040000-79.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos, Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV (OAB 254016/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171190-05.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS**

Processo 1171190-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/21. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 38/39, 44/45 e 53/64. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 67). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação dos respectivos assentos de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, especialmente a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a) (s) em ser(em) cremado(a)s. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025991-15.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1025991-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito ? Vila Madalena, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*-68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, apostos em alteração contratual de sociedade empresária limitada, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 03/10. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 18/19, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*-68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, apostos em alteração contratual de sociedade empresária limitada. A Senhora Oficial do 39º Subdistrito desta Capital

esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos C11072AA0973091 e C11072AA0973092 reproduzidos no ato, declarou a i. Titular que eles contêm numeração indicativa de sua unidade, mas foram utilizados em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outros indivíduos, tendo sido replicados no documento em comento em impressão em papel comum com imitação da parte holográfica. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*- 68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 11/12), em auxílio à investigação no inquérito policial em andamento, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025557-26.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1025557-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*-52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, apostos em ATPV-e, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontrase acostado às fls. 05. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 11/12, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*- 52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, apostos em ATPV-e. A Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos RA1076AA256802 e RA1076AA256803 empregados no ato, declarou a i. Titular que eles contêm numeração indicativa de sua unidade, mas foram utilizados em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outros indivíduos. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*-52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra

não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 03), para auxílio no inquérito policial em andamento, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 03/2024-TN**

### **Correição Remota Anual**

Portaria nº 03/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 2º, 3º, 4º, 7º e 10º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 21 a 27 de março de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tj-sp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos**

Processo 1175858-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos. 1) Fls. 607/615: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/ SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI

(OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 02/2024-RC**

### **Correição Remota Anual**

Portaria nº 02/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade; 3º Subdistrito - Penha de França; 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó; Distritos do Jaraguá e Jardim São Luís, no período de 21 a 27 de março de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjstj.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães e Interinos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008240-15.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP**

Processo 1008240-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, para manter os óbices, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MAITÊ PENTEADO BARLEBEN (OAB 305847/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado**

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos. Fls. 116/117: Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3/1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. No caso, a competência desta Corregedoria Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital limita-se à análise da regularidade do ato registral e da atuação do Oficial Registrador. Ocorre que este juízo não possui competência fiscalizatória sobre os Tabelionatos de Notas situados na comarca da Capital, uma vez que sua atuação sujeita-se à fiscalização da Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, indefiro o pedido do Ministério Público, determinado o retorno dos autos ao Parquet para eventual parecer conclusivo. Após, conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066951-50.2023.8.26.0002**

#### **Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum**

Processo 1066951-50.2023.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Alteração de Coisa Comum - Manuela Beatrice Tirelli - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. - ADV: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES (OAB 105693/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136777-63.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L.**

Processo 1136777-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - B.H.L. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por Brasil Holding Limitada em face do Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando eventual falsidade (requerendo a confirmação da autenticidade) em reconhecimentos de firma realizados perante a indicada serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/183. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente (fls. 189/190). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos, confirmando a realização dos reconhecimentos de firma em questão (fls. 194/195 e 210). A Representante, ciente dos esclarecimentos prestados, ficou-se silente (fls. 218). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 221). É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de representação formulada por Brasil Holding Limitada em face do 13º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia a Representante eventual falsidade em reconhecimentos de firma realizados perante a indicada serventia extrajudicial e requer a confirmação da autenticidade dos atos, de seu interesse. O Senhor Titular informou que os atos questionados - reconhecimentos de firma por

autenticidade e apostilamento - foram realizados perante a serventia, conforme consta do banco de dados da unidade e de acordo com o Livro de Autenticações. Na mesma medida, referiu o Sr. Titular que a signatária, posteriormente aos atos, retornou à serventia acompanhada de advogado, para inspecionar a assinatura aposta no termo de comparecimento. De acordo com a preposta que efetuou o atendimento, a interessada teria confirmado que a chancela seria autêntica. Pois bem. Primeiramente, reitero à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital qualquer manifestação ou declaração, de cunho constitutivo, em relação ao eventual negócio jurídico pactuado. No mais, observo que os signatários dos atos não os questionaram diretamente a este Juízo e, conforme indicado pelo Senhor Titular, as notas são hígdas e autênticas. Bem assim, da análise do feito, verifica-se demonstrada a inexistência de falha ou ilícito funcional pelo Senhor Titular. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento da presente representação. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CIBELE BERENICE DE AMORIM (OAB 451288/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C.**

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - VISTOS. 1) Fls. 496/498: Ciente. 2) Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Intimese. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060072-41.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0060072-41.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, relacionada aos fatos apurados no bojo do processo nº 1021050-28.2023.8.26.0562 (fls. 07/16), que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Santos e que trata, em suma, da venda de dois imóveis, realizada em momento posterior ao falecimento de seus respectivos titulares. Identificaram-se, por provocação da E. Corregedoria Geral da Justiça, atos produzidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga (fl. 55) e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito ? Cerqueira César (fl. 56), ambos desta Capital, sobre os quais recaíram as suspeitas de falsidade, no que tange aos reconhecimentos de firma. A Senhora Titular do

Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga manifestou-se às fls. 184/187 e 198/205, afirmando que o ato atribuído à sua unidade se tratou do reconhecimento de firma do comprador e não dos supostos vendedores. Atestou que não identificou quaisquer indícios de irregularidade no reconhecimento de firma do comprador, ao menos no campo formal (fls. 198/205). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito ? Cerqueira César, reiterando manifestação apresentada nos autos originais (fl. 114 destes autos), confirmou serem falsos os atos atribuídos à sua unidade, haja vista que, não obstante os vendedores terem cartões de assinatura depositados na unidade, as assinaturas constantes no instrumento particular em comento não conferem com aquelas presentes nos referidos cartões e a assinatura do escrevente constante no documento tampouco confere com a verdadeira, sendo os selos aplicados na forja reutilizados (fls. 188/189). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pugnano pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 192/193 e 208). É o relatório. Decido. De início, verifico que os atos fraudulentos concentram-se nas falsidades dos reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito ? Cerqueira César (fl. 56), desta Capital, pois não foram identificadas irregularidades no ato atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga, de reconhecimento de firma do comprador. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 34º Subdistrito veio aos autos para esclarecer que as assinaturas dos vendedores apostas no documento em comento não são semelhantes àquelas constantes nos cartões de assinaturas, sendo a assinatura do escrevente igualmente distinta; o selo 1028AA151026, por sua vez, de fato pertence a sua unidade, contudo, foi utilizado em ato anterior diverso. A despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 34º Subdistrito ? Cerqueira César, desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventia correicionada, não havendo qualquer indício convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ainda, em razão do ocorrido, por cautela, determino ao Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito ? Cerqueira César que inclua nos cartões de assinatura desses titulares que tiveram as assinaturas falsificadas, a informação de que são pessoas falecidas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, por e-mail, servindo a presente como ofício. Deixo de remeter cópia dos autos ao MM. Juiz Corregedor do Tabelionato de Bertioga e Registro Civil (fl. 56), uma vez que a providência já foi determinada pela E. CGJ à fl. 176. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000951-07.2024.8.26.0011**

**Pedido de Providências - Dissolução - A.C.C. - - L.U. - VISTOS**

Processo 1000951-07.2024.8.26.0011 - Pedido de Providências - Dissolução - A.C.C. - - L.U. - VISTOS. Em razão da matéria abordada que escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente

afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo, uma vez que a certidão de transcrição de casamento acostada à fl. 20 fora expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itápolis/SP, redistribua-se o presente feito ao Juízo Corregedor Permanente do Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Itápolis/SP, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria. Intime-se. - ADV: MARILIA DA COSTA GOLFIERI ANGELLA (OAB 336335/SP), MARILIA DA COSTA GOLFIERI ANGELLA (OAB 336335/SP)

 [Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003317-60.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0003317-60.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - C.R.M.T.G. e outros - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 20º Tabelionato de Notas e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, ambos desta Capital. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília manifestou-se à fl. 46, reportando-se à manifestação já formulada anteriormente em resposta à notificação extrajudicial encaminhada pela reclamante, transladada aos autos às fls. 34/36. O Senhor Tabelião do 20º Tabelionato de Notas, por sua vez, manifestou-se às fls. 47/48, prestando esclarecimentos. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural, bem como de seu pedido (fls. 52/53). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido inicial, bem como pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte dos Senhores Delegatários (fls. 57/58). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 20º Tabelionato de Notas e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, ambos desta Capital, referindo que a reclamante era sócia de uma sociedade limitada, mas se retirou do quadro de sócios em 15 de junho de 2023. Por conseguinte, procedeu-se à exclusão de seu acesso à conta empresarial, tendo, porém, recebido no dia 21 de junho de 2023, um SMS suspeito do Banco responsável pela manutenção da conta, contendo um token para validação e autorização dos dados cadastrais, sem qualquer requerimento de sua parte. Não obstante a conclusão do procedimento de exclusão da sociedade e da correlata conta bancária, em razão do que interpretou como indício de fraude, solicitou a alteração de suas antigas assinaturas perante as unidades extrajudiciais em que possuía firma reconhecida, bem como pleiteou, subsidiariamente, a formalização, por ata notarial, de uma exigência, para que o seu reconhecimento de firma fosse somente permitido pelo método de autenticidade, exigindo-se a sua presença, a fim de evitar o uso de sua assinatura sem seu devido consentimento; os Cartórios em tela, porém, recusaram-se a atender tal pedido. Ante o exposto, requer a parte reclamante a exclusão ou a alteração de seu cartão de firma perante as Serventias Extrajudiciais mencionadas ou, na impossibilidade de cumprimento desse pleito, que o reconhecimento de firma da usuária seja permitido apenas por autenticidade e realizado somente na sua presença. A seu turno, os Senhores Delegatários vieram aos autos para esclarecer que não podem atender ao requerimento da parte, por ausência de previsão normativa e legal, haja vista, ainda, que o deferimento do pedido poderia acarretar prejuízos a terceiros, destacando, por fim, há precedente desta Corregedoria Permanente (autos nº 1114069-34.2014.8.26.0100) em que se atesta que “não é o usuário que reúne legitimidade para, ao seu talante, eleger ou definir acerca da realização do ato, competindo ao Oficial/Tabelião exigir ou não a presença do signatário para realizar o reconhecimento”. Noutra

quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial, reiterando seu pedido. Pois bem. Respeitosamente, o pedido formulado não pode ser deferido. Como bem pontuado pelo Ministério Público, “constatase que a atuação dos Delegatários desta Capital foi pautada em observância às normas de regência, uma vez ausente previsão legal ou normativa que fundamente o pedido inicial”. Isso porque realmente não há previsão legal para cancelamento de cartões de assinatura regularmente preenchidos, tampouco para se proibir a prática do reconhecimento de firma por semelhança, uma vez que o interesse na prática do ato não é apenas de quem terá a assinatura reconhecida, mas de todos que com ele negociaram e que possuem instrumentos regularmente firmados, podendo eventual determinação neste sentido ocasionar prejuízos à terceiros de boa-fé. Transcrevo, nesse diapasão, o precedente mencionado pelo Senhor Oficial: “ao deixar fichapadrão arquivada na serventia, o usuário confere ao Oficial/Tabelião o encargo de proceder à verificação da coincidência gráfica entre a assinatura de algum documento apresentado e aquela previamente lançada nas fichas do serviço, competindo ao Notário executar o trabalho que não se limita em mero cotejo entre a assinatura e a ficha, mas sim em análise abrangente de outros elementos informadores do signatário. Não é o usuário que reúne legitimidade para, ao seu talante, eleger ou definir acerca da realização do ato, competindo ao Oficial/Tabelião exigir ou não a presença do signatário para realizar o reconhecimento (item 188, Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça)” (processo nº 1114069-34.2014.8.26.0100). Nesse cenário, conclui-se não ser possível cancelar cartão de assinaturas sem a prévia comprovação de ocorrência de fraude, tampouco se proibir a prática do reconhecimento de firma por semelhança. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelos Senhores Titulares, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB 157500/SP), CAIO MEIRELES VICENTINO (OAB 466468/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031952-34.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1031952-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente encaminhado pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando impugnação pelos contraentes, que desejam, mesmo diante da regra prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil, optar pelo regime da separação total de bens em seu casamento, conforme pacto antenupcial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls.02/40. Em especial, o pacto antenupcial encontra-se acostado às fls. 19/22. O Ministério Público ofereceu manifestação, às fls. 43. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de habilitação de casamento, encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o pretendente varão conta com mais de 70 anos. Com efeito, por decisão do legislador, a idade dos nubentes não possibilitaria a liberdade de escolha do regime de bens, pois se trata imposição do texto da lei. Não obstante, pretendem os contraentes optar por regime diverso do legal, adotando para a união a separação

total de bens, conforme pacto antenupcial devidamente lavrado. Fundamentam seu pedido na recente decisão da Corte Suprema, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1.309.642 (Tema 1236), no qual foi fixada tese pela possibilidade de afastamento do regime legal. Pois bem. Determina o artigo 1.641, II, do Código Civil, que àquele que contrai núpcias, contando com mais de 70 anos de idade, é aplicado o regime da separação obrigatória de bens. A existência de imposição legal restringia a liberdade de escolha dos conviventes em relação ao regime patrimonial a ser adotado, visando, em teoria, maior proteção ao idoso. Não obstante, em recente decisão do STF, com repercussão geral, restou assentada a possibilidade de afastamento do regime legal caso expressa tal vontade pelos nubentes, por meio de escritura pública, como realizado na presente habilitação de casamento. Destaco que os precedentes da Suprema Corte informam a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ? ainda não publicado ? quando a decisão prolatada firma tese de repercussão geral. Nesse sentido, leia-se: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Por conseguinte, considerando-se a tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo ? ARE 1.309.642 (Tema 1236), no qual foi fixado pelo STF, por unanimidade, o entendimento de que “nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do CC, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”, o pedido dos nubentes deve ser deferido. Por conseguinte, afasto a causa suspensiva e autorizo o seguimento da habilitação de casamento, até seus ulteriores termos. Destaco que em situações similares, mediante qualificação positiva pelo Oficial Registrador, não há necessidade da autorização deste Juízo, haja vista a tese firmada pela Corte Suprema, com repercussão geral. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Cientifiquem-se, por e-mail, os Registradores Civis desta Capital, sem necessidade de ciência nos presentes autos. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar os interessados, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183874-59.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1183874-59.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Julia Aparecida Aidar Haddad - Vistos. 1) Fls. 388/398: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP), FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024407-10.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**



Cartório do Distribuidor, para redistribuição à 35ª Vara Cível Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. - ADV: DEBORA DO PRADO (OAB 448765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037740-29.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1037740-29.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Paula Aparecida de Oliveira - - Matheus Brick do Amaral - - Leandro Alexandre Santos da Silva - Vistos. A partir da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a declaração de nulidade da sentença proferida no processo nº 1095158-08.2013.8.26.0100. Observo, ainda, que referido feito tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (vide cópia de sentença de fls, 29/31). Diante disso, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição à 2ª Vara de Registros Públicos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. - ADV: DANIEL BATISTA DA INCENÇÃO (OAB 378600/SP), DANIEL BATISTA DA INCENÇÃO (OAB 378600/SP), DANIEL BATISTA DA INCENÇÃO (OAB 378600/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027920-83.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1027920-83.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Auro Lucas - Jiplin Administração R Participações Ltda. - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: IVO ANTONIO DE PAULA (OAB 124178/SP), IVO ANTONIO DE PAULA (OAB 124178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001383-21.2022.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1001383-21.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Vinicius Saldanha Vieira - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.271, do 1º RISP, conforme memoriais e planta de fls. 227-228. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: NEDINO ALVES MARTINS FILHO (OAB 267512/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB



**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0058404-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Vivian Ciccini Ramos Carbonell - Considerando os elementos já presentes nos autos, entendo possível julgamento. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, atualmente, a partir da edição do Provimento CGJ n. 07/2023, estabelecem que as matrículas para as futuras unidades autônomas poderão ser abertas depois do registro da incorporação imobiliária, ou apenas depois da averbação da construção e do registro da instituição e especificação de condomínio: 223. As matrículas para as futuras unidades autônomas poderão ser abertas depois do registro da incorporação imobiliária, ou apenas depois da averbação da construção e do registro da instituição e especificação de condomínio. 223.1. Em vez da abertura de matrícula depois do registro da incorporação imobiliária, o oficial poderá abrir ficha auxiliar de controle de disponibilidade, na qual constarão, em ordem numérica e verticalmente, as unidades autônomas. 223.2. Independentemente da ficha auxiliar de controle de disponibilidade, quando do ingresso de contratos relativos a direitos de aquisição de frações ideais e de correspondentes unidades autônomas em construção, serão abertas fichas complementares, necessariamente integrantes da matrícula em que registrada a incorporação. (...) 223.8. A adoção do sistema de fichas complementares será facultativa para os oficiais que adotarem a prática de registrar todos os atos relativos a futuras unidades autônomas na própria matrícula em que registrada a incorporação. Como se vê, a função da ficha auxiliar é justamente possibilitar o controle de disponibilidade pelo Oficial. No caso dos autos, o Interino responsável pela serventia vaga afeta ao 13º Registro de Imóveis da Capital informou que em 22 de janeiro de 2001, o então Oficial Titular não adotava a prática de descerramento de matrículas para as respectivas unidades autônomas de empreendimentos, o que só era feito no ingresso de títulos, efetuando-se o lançamento do número da matrícula na ficha auxiliar de controle de disponibilidade. Consta que, por ocasião dos descerramentos das matrículas ns. 76.743, 76.538, 76.559, 80.173, 86.471, 86.489 e 86.472, do Bloco 1, relativas aos escritórios ns. 304, 305, 306, 504, 1001, 1003 e 1004, por falha da serventia, seus números não foram lançados na mencionada ficha auxiliar de controle de disponibilidade. Posteriormente, em 16 de junho de 2008, no momento do registro da instituição de condomínio do Bloco 2, na matrícula n. 67.531, foram abertas matrículas para as unidades desta torre. E como não havia, na ficha auxiliar, lançamento dos números das matrículas de tais escritórios (do Bloco 1), descerrou-se, equivocadamente, novas matrículas sob ns. 89.148, 89.149, 89.150, 89.153, 89.161, 89.162 e 89.163, para as referidas unidades autônomas, como se ainda estivessem na titularidade de Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda. que, à época, já os havia transmitido, configurando duplicidades de matrículas. De fato, houve falha no controle da disponibilidade do empreendimento pela serventia, que deixou de promover o lançamento de informações referentes à abertura de matrículas de unidades autônomas na ficha auxiliar, o que ensejou, posteriormente, a abertura de novas matrículas para escritórios que já estavam matriculados, configurando, pois, duplicidade de matrículas, em segunda falha. Além disso, verifica-se que o então Oficial Titular, ao tomar conhecimento da duplicação, procedeu ao cancelamento, de ofício, das matrículas abertas em duplicidade, por meio de averbações realizadas em 08 de dezembro de 2021, incorrendo, com isso, na terceira, e mais grave, falha no serviço. De acordo com o artigo 250 da Lei 6.015/1973, a matrícula será cancelada nos seguintes casos: Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III- a requerimento do interessado, instruído com documento hábil. A possibilidade de cancelamento do registro, assim, envolve vícios relativos à existência, validade ou à eficácia do título que ingressou no registro de imóveis, ou seja, que foi qualificado positivamente. O cancelamento da matrícula consiste na supressão de sua existência, o que depende de decisão judicial, seja proferida em âmbito jurisdicional ou na esfera administrativa. Assim, não cabe o cancelamento de ofício pelo

Registrador. No caso, o Oficial deveria ter instaurado pedido de providência, requerendo o cancelamento das matrículas duplicadas, e não poderia ter cancelado, de ofício. Pese embora tenha restado configurada a falha na prestação do serviço, extrai-se que todos os fatos apurados remontam ao período que antecedeu o início da designação do atual Interino do 13º Registro de Imóveis da Capital, o qual passou a responder pelo serviço em 15 de abril de 2022. Logo, sob a perspectiva do poder censório-disciplinar desempenhado por este Juízo em relação ao serviço público delegado, a matéria não dá margem à adoção de medida correccional, na consideração de que o Interino não respondia, à época, pelo expediente da serventia, inexistindo, portanto, responsabilidade funcional a ser investigada. Portanto, ao cabo das diligências ordenadas, verifica-se que os elementos probatórios angariados aos autos não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido de que as irregularidades urdidas devam ser debitadas à conduta da unidade correccionada, inexistindo, assim, responsabilidade funcional a ser apurada no âmbito do poder censório-disciplinar. Por outro lado, para efeitos de saneamento do procedimento irregular apurado, depreende-se que a situação atual das citadas matrículas duplicadas é a seguinte: 1) escritório n.304: matrícula primitiva n.76.743 (fls. 73/76) e matrícula duplicada n.89.148, já cancelada em 08.12.2021 (fls. 91/95); 2) escritório n.305: matrícula primitiva n.76.538 (fls. 64/68) e matrícula duplicada n.89.149, já cancelada em 08.12.2021 (fls. 96/10); 3) escritório n.306: matrícula primitiva n.76.559 (fls. 69/72) e matrícula duplicada n.89.150, já cancelada em 08.12.2021, com averbação de penhora (fls.101/105); 4) escritório n.504: matrícula primitiva n.80.173 (fls. 77/81) e matrícula duplicada n.89.153, já cancelada em 08.12.2021, com averbação de penhora (fls. 106/110); 5) escritório n.1001: matrícula primitiva n.86.471 (fls. 82/84) e matrícula duplicada n.89.161, já cancelada em 08.12.2021, com averbação de penhora (fls. 111/115); 6) escritório n.1003: matrícula primitiva n.86.489 (fls. 88/90) e matrícula duplicada n.89.162, já cancelada em 08.12.2021 (fls. 116/121); e 7) escritório n.1004: matrícula primitiva n.86.472 (fls. 85/87) e matrícula duplicada n.89.163, já cancelada em 08.12.2021 (fls. 122/127). Dentre as matrículas duplicadas n.s89.150, 89.153 e 89.161, com averbações de penhora (fls.101/105, 106/109 e 111/115), constata-se que a própria requerente noticia que os exequentes da ação de execução, nos autos do processo n. 1093120-52.2015.8.26.0100, bem como o MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital que decretou a constrição, já tiveram ciência do cancelamento da matrícula, de maneira que não resta nenhuma providência a ser adotada para efeito de saneamento dos atos praticados irregularmente. Destarte, à míngua de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo ou providência a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Vivian Cicci Ramos Carbonell. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VIVIAN CICCI RAMOS CARBONELL (OAB 286908/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017407-81.2023.8.26.0006**

**Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.V.M**

Processo 1017407-81.2023.8.26.0006 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.V.M. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/14. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 31/38, 49/52 e 60/61. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 65). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de

restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e do Juízo-Crime e a informação de que não foi instaurado I.P.. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: FABIO DE SOUZA SANTOS (OAB 86952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G.**

Processo 1124907-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G. - VISTOS. Retornaram os autos da Vara de Família (fl. 27), em razão de emenda à inicial pela parte autora (fl. 26). Requer ela, agora, apenas a convalidação judicial do ato administrativo de reconhecimento da paternidade. Recebo, então, a intitulada “ação declaratória” como pedido de providências para verificação somente da higidez formal da certidão de nascimento de fls. 06/10. Destaco, nesse aspecto, que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Não cabe nesta esfera, portanto, dilação probatória para eventual comprovação biológica de paternidade o que, se necessário, deverá ser buscado na via jurisdicional própria. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Delegataria do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista, quanto ao cumprimento das formalidades legais para a expedição da certidão de nascimento em comento, atestando sua higidez formal ou apontando eventuais irregularidades porventura constatadas. Após, abra-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intime-se. - ADV: LUANA MAYARA RIBEIRO (OAB 65945/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040836-52.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1040836-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Escapa, assim, do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise de pedidos de tutela de urgência, como o formulado. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente intitulada “ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência” como Pedido de Providências. Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Cumprase com urgência, anotando-se a prioridade na tramitação. Intime-se. - ADV: SALO SCHERKERKEWITZ (OAB 448718/SP)

 [Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002895-85.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0002895-85.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - N.C.G.S. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 13º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 01/71). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 77/86. A parte reclamante tornou a se manifestar às fls. 89/113 e 115/118, reiterando os termos de seu protesto inaugural. A pedido do Ministério Público (fl. 121), sobreveio nova manifestação do Senhor Tabelião às fls. 128/133. Por fim, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 137/140). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial do 13º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo, em breve síntese, que teria havido irregularidades na lavratura de: (i) Escritura Pública de Declaração; e (ii) Escritura Pública de Procuração, pois teriam sido firmadas por pessoa incapaz, internada em unidade hospitalar. Consta que tais atos foram lavrados aos 22.10.2020, sob o Livro 5.265, fls. 159, e aos 04.11.2020, sob o Livro 5.265, fls. 215, respectivamente. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, afirmando que ambos os atos foram realizados pelo preposto André Felipe Noce Guimarães, que tomou todos os cuidados necessários para assegurar a higidez formal dos documentos, de modo que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da realização dos atos. Com efeito, apontou o Senhor Notário que o preposto André trabalha na Serventia Extrajudicial há 18 anos e tem vasta experiência em aferir a manifestação de vontade das partes. Nunca foi alvo de reclamação anterior. Sobre os fatos, esclareceu o Sr. Titular que o preposto foi até o hospital em atendimento a um chamado da parte e, diante do Outorgante, lavrou a escritura pública de declaração, que foi lida e explicada a ele, que de tudo tomou conhecimento e manifestou sua concordância. Por conta de o Outorgante estar com o braço imobilizado, não pôde assinar. Porém, foi coletada sua impressão digital e feita assinatura a rogo. Do mesmo modo foi o procedimento para lavratura da procuração pública, não tendo tido o preposto

qualquer dúvida de que o Outorgante compreendia o conteúdo e os efeitos dos atos notariais praticados. O Sr. Outorgante sabia onde estava, com quem estava e o que estava fazendo, de modo que não havia motivo para se duvidar de sua sanidade mental. Na condição de pessoa média, o preposto escrevente constatou que o Outorgante tinha pleno discernimento para a prática dos atos. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Primeiramente, reitero à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual análise do negócio jurídico pactuado, cujo questionamento deve ser levado às vias ordinárias, o que, inclusive, como se depreende dos autos, já foi feito. Delimitado o alcance do procedimento, passo ao mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que os atos impugnados seguiram o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ. E não se questionou a higidez formal dos atos, que foi até mesmo reconhecida na sentença proferida pelo outro Juízo (fls. 58/62). Não obstante nela se tenha concluído pela incapacidade civil do Outorgante, o MM. Juiz ponderou também não ter verificado dolo ou má-fé por parte do Tabelião na lavratura dos atos (fl. 61). Não há prova nestes autos de que a eventual incapacidade civil do Outorgante à época dos atos notarias fosse aferível pelo homem médio. Como salientado pelo Ministério Público, a conclusão do preposto escrevente quanto à plena capacidade civil do Outorgante não destoia do que atestou o laudo de avaliação neuropsicológica de 05/11/2020 (lembrando que os atos foram praticados em 22.10.2020 e 04.11.2020), no qual restou consignado que o Outorgante, no primeiro dia de atendimento, estava mais alerta e respondeu ao que lhe era solicitado, apesar da latência de resposta e lentidão no processamento de informações. Já no segundo dia, o paciente estava mais sonolento e menos responsivo, realizou apenas algumas atividades e dormiu (...) (fl. 35). O desempenho do paciente se mostrou preservado para habilidades de gnosis visual (reconhecimento de figuras e objetos) e compreensão e expressão verbal para comandos e respostas simples (...) (fl. 37). Destaco que, para além das medidas obrigatórias tomadas durante a realização do ato, a situação de eventual incapacidade do usuário, que não põe em dúvida a afirmação de sua vontade, não pode ser exigida do Registrador/Notário, ou ainda de seus prepostos. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Nesse sentido, providências mais extremadas por parte da unidade, como a requisição de laudo médico, poderiam até, eventualmente, configurar discriminação contra o idoso. Ressalto que o tema da possibilidade da outorga de poderes por pessoa idosa, havendo qualificação positiva pelo Notário, resta bem assentado nos precedentes desta Corregedoria Permanente, bem como na jurisprudência pela E. CGJ. Quanto a isso, leia-se: DISCIPLINAR - Pedido de Providências - Decisão de arquivamento - Recurso Administrativo - Inviável a pretensão de declarar a nulidade e cancelar a procuração outorgada neste âmbito administrativo - Capacidade de entender e querer do outorgante verificada pela Tabelião na ocasião da prática do ato - Inexistência de indícios ou prova da incapacidade mental, não obstante se tratar de pessoa de idade avançada e gravemente enferma - Inexistência de falta funcional passível de providência correcional - Recurso não provido. [CGJSP - PROCESSO: 150.184/2015. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 14/12/2015. DJE: 22/01/2016. RELATOR: José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino]. TABELIÃO DE NOTAS. Recurso administrativo. Pedido de providências. Ausência de indícios de infração disciplinar prevista no art. 31, I e II, da Lei nº 8.935/1994 a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa. Limitação do poder da apuração do Notário. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido. [CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1101300-86.2017. 8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DJ: 26/07/2018. DJE: 07/08/2018. RELATOR:

Geraldo Francisco Pinheiro Franco]. Nessa ordem de ideias, não se demonstrou que os atos notariais tenham descumprido qualquer formalidade legal. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados ao feito, não se verificam indícios de ilícito funcional no âmbito disciplinar por parte do Sr. Tabelião. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, especialmente no que tange à lavratura de atos envolvendo partes idosas - e enfermas -, nos termos do item 132, Cap. XVI, das NSCGJ. Por conseguinte, à minguada de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO (OAB 300928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 03/2024-RC**

**0005156-23.2024.8.26.0100 - Correição Ordinária Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo e 13º Subdistrito - Butantã**

Portaria nº 03/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo, no dia 03 de abril de 2024, com início às 10h30min; e 13º Subdistrito - Butantã, no dia 03 de abril de 2024, com início às 14:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035434-87.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1035434-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Raquel Giani Senhorelli Camara - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: TADEU APARECIDO RAGOT (OAB 118773/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005183-86.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1005183-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ricardo Celso Berringer Favery - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY (OAB 75958/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123608-09.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1123608-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jaciro Ribeiro - Vistos. 1) Fls. 354/401: Recepciono o recurso (como recurso administrativo), o qual foi interposto com fulcro no artigo 57, inciso III, alínea "d", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, em seus regulares efeitos. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101524-14.2023.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1101524-14.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários 2 S/A - Condomínio Edifício Andrea e outro - Compulsando aos autos, percebe-se que se trata de pedido de providências. Retifique-se a classe processual e redistribua-se à Corregedoria Permanente. Intime-se. - ADV: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA (OAB 322737/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), EDILAINE FERNANDES BRITO FELIX (OAB 284831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1023901-92.2023.8.26.0577 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marco Antonio da Silva - - Roseli Maria Santos Silva - - Fabiana Semiano dos Santos - - Dennis Berto dos Santos - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP), NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB 217667/SP)

 [Voltar ao índice](#)

---